

**FACULDADE DAMÁSIO EDUCACIONAL**  
**Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil**

Melissa de Oliveira

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS**

**SÃO CARLOS**  
**2016**

**MELISSA DE OLIVEIRA**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil (monografia), apresentado perante banca examinadora do Curso de Direito, da Faculdade Damásio Educacional, como exigência parcial para obtenção de grau de especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Mestra Fabiana Regina Camargo.

**SÃO CARLOS  
2016**

MELISSA DE OLIVEIRA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil (monografia), apresentado perante banca examinadora do Curso de Direito, da Faculdade Damásio Educacional, como exigência parcial para obtenção de grau de especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Mestra Fabiana Regina Camargo.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

BANCA EXAMINADORA:

---

Professora Mestra Fabiana Regina Camargo  
Orientadora

---

Professor(a) Examinador(a)

---

Professor(a) Examinador(a)

**À minha família amada.**

## **AGRADECIMENTOS**

À Professora Ma. Fabiana Regina Camargo, orientadora deste trabalho, pela colaboração e disposição em ler os capítulos ainda em forma de esboços, transmitindo seu conhecimento e, sobretudo, a Deus, pela certeza de sua presença tão constante em minha vida.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, instrumento inserido no direito brasileiro a partir do novo Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015. Previsto nos artigos 976 a 987 do referido diploma processual, o IRDR visa colaborar com a redução da crise numérica do Poder Judiciário, que se encontra sobrecarregado de demandas repetitivas. O estudo tratará, por meio do método indutivo, da crise numérica dos processos judiciais no Brasil (evolução histórica), das mudanças na legislação brasileira face à crise numérica, chegando ao novo Código de Processo Civil e finalmente ao procedimento e ao julgamento do IRDR. Para tanto serão efetuadas pesquisas bibliográficas em doutrinas, artigos, legislações e materiais disponíveis na internet, bem como nas bases de jurisprudências dos tribunais pátrios.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Crise numérica. Processo Civil.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyse the repetitive demands resolution incident, which is an instrument included at the Brazilian law by the Civil Procedure Code of 2015. Fixed in articles 976 to 987 of the new procedural diploma, the institute intends to collaborate with the reduction of numerical crisis in Judiciary, which has been overloaded of repetitive demands. Through the inductive method, the study will deal with numerical crisis in Brazilian Judiciary (historical evolution), with the changes in Brazilian legislation due to numerical crisis, reaching the new Civil Procedure Code and finally the procedure and judgment of the repetitive demands resolution incident. In order to reach that, will be made bibliographical researches in the doctrine, papers, legislation, and researches available on the internet, as well as on court's precedents.

Key words: Repetitive demands resolution incident. Numerical crisis. Civil procedure.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>1</b>	<b>CRISE NUMÉRICA DE PROCESSOS JUDICIAIS – EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b>	<b>12</b>
1.1	Estado Absolutista	12
1.2	Estado Liberal	12
1.3	Estado Social	13
1.4	Estado Democrático de Direito	14
1.5	Multiplicação de Demandas Judiciais	16
<b>2</b>	<b>LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FACE À CRISE NUMÉRICA</b>	<b>19</b>
2.1	Primeiras Reformas	19
2.2	Reforma da Reforma	20
2.3	EC n. 45/2004	21
2.4	Pactos Republicanos	22
<b>3</b>	<b>ALTERNATIVA À RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS DE MASSA – MECANISMOS PROCESSUAIS</b>	<b>25</b>
3.1	Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal – Juizados Especiais Cíveis Federais	25
3.2	Repercussão Geral no Recurso Extraordinário	26
3.3	Recursos Repetitivos no STJ	27
3.4	Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei nos Juizados Especiais da Fazenda Pública	28
<b>4</b>	<b>SURGIMENTO DE UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b>	<b>30</b>
<b>5</b>	<b>REGIME JURÍDICO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES</b>	<b>33</b>
5.1	Pressupostos de Admissibilidade	33
5.1.1	Efetiva Repetição de Processos e Risco de Ofensa à Isonomia e à Segurança Jurídica	34
5.1.2	Matéria Exclusivamente de Direito	37
5.1.3	Causa Pendente no Tribunal	38
5.2	Legitimação	40

5.3	Requerimento de Instauração	41
5.4	Desistência ou Abandono de Causa Pendente no Tribunal	43
5.5	Ministério Público-Fiscal da Lei	44
5.6	Discricionariedade no Juízo de Admissibilidade	45
5.7	Decisão de Admissibilidade – Consequências	46
5.8	Pedido de Distinção	49
5.9	Prazo para Julgamento	51
5.10	Competência	52
5.11	Instrução	53
5.12	Julgamento	55
5.13	Divulgação e Registro Eletrônico no CNJ	57
5.14	Consequências da Decisão de Mérito	58
5.15	Revisão da Tese Jurídica	60
5.16	Recursos contra a Decisão que Julgar o IRDR	63
5.17	Isenção de custas	65
5.18	Improcedência liminar nos processos repetitivos	65
5.19	Reexame necessário nos processos repetitivos	66
5.20	Recursos nos processos repetitivos	66
5.21	Reclamação nos processos repetitivos	67
6	<b>CONCLUSÃO</b>	69
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	73

## INTRODUÇÃO

Uma série de mudanças no contexto socioeconômico brasileiro, tais como o aumento populacional, o fortalecimento econômico, o acesso à informação e às novas tecnologias, levaram ao surgimento de novos litígios, próprios de uma sociedade contemporânea.

Ocorre que esse novo cenário, intensificado principalmente pelo advento da Constituição da República de 1988, refletiu diretamente no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, que sofreu com uma grandiosa multiplicação de demandas e conseqüente morosidade da tutela jurisdicional e perda de credibilidade perante os cidadãos.

Com o intuito de conter a litigiosidade foram realizadas diversas reformas processuais no Brasil, tais como a improcedência liminar do pedido, a súmula vinculante, a repercussão geral no recurso extraordinário, o pedido de uniformização da interpretação de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais, além do microsistema das ações coletivas.

Ainda que aludidos institutos tenham colaborado com a redução dos processos repetitivos, não foram suficientes para evitar o aumento do número de processos em trâmite no Judiciário.

Ante a crise numérica apresentada e, ainda com o objetivo de sanar o problema vivenciado, foi instituída, em setembro de 2009, pelo então presidente do Senado Federal, José Sarney, uma comissão de juristas incumbida de elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

Após aprovação da Câmara e do Senado e de profundo trabalho de revisão, o texto final do projeto do NCPC foi sancionado em 16 de março de 2015 pela presidenta da República Dilma Rousseff e transformado na Lei nº 13.105/2015.

O Novo Código traz novas alternativas ao tratamento das demandas de massa. Com o intuito de “evitar a dispersão excessiva da jurisprudência e de atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da pretensão jurisdicional”<sup>1</sup>, introduz no ordenamento, entre outros instrumentos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

---

<sup>1</sup> BRASIL, Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf.Acesso> em abr/2016.

Tal instituto, inspirado no procedimento-modelo (Musterverfahren) do direito alemão, tem como objetivo conferir um julgamento coletivo e abstrato sobre as questões unicamente de direito abordadas nas demandas repetitivas, de forma a possibilitar a aplicação vinculada da tese jurídica aos casos concretos, atendendo assim, aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da economia processual. Busca dar mais celeridade aos processos por meio de demandas que giram em torno de questões comuns.

A presente monografia tem como objetivo a análise do IRDR, cuja previsão legal está disposta nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil.

Para a realização deste trabalho será utilizado o método indutivo, e como técnica, serão efetuadas pesquisas bibliográficas em doutrinas, artigos, legislações e materiais disponíveis na internet, bem como nas bases de jurisprudências dos tribunais pátrios e ainda, utilizando-se das técnicas da categoria e seus conceitos operacionais, a fim de fundamentar a parte teórica deste estudo, dessa forma, verifica-se que esta pesquisa será do tipo qualitativa.

O trabalho será dividido em cinco partes, sendo que a primeira delas abordará a crise numérica dos processos judiciais no Brasil (evolução histórica). A segunda e a terceira se destinarão a expor as mudanças na legislação brasileira face à crise numérica, bem como as alternativas adotadas na resolução dos litígios. A quarta falará do surgimento do novo Código de Processo Civil. Finalmente, a quinta parte tratará mais detidamente do procedimento e do julgamento do IRDR, analisando toda sua tramitação.

## 1 CRISE NUMÉRICA DE PROCESSOS JUDICIAIS – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

### 1.1 Estado absolutista

Durante os séculos XVI e XVII, no Ocidente, surgia o Estado absolutista, por meio do qual as disposições legais se submetiam à vontade do monarca, que concentrava todo o poder do Estado em suas mãos. Nesse momento histórico os órgãos jurisdicionais e o governo eram submissos à vontade do soberano, fazendo com que com a atividade jurisdicional não passasse de mero instrumento de opressão do povo (súditos) em favor dos interesses de pequenos grupos dominantes, formados pelos nobres e pelo clero.

Nesse contexto, verifica-se que a atividade jurisdicional, na época, não se caracterizava pelos ideais de legalidade e de justiça.<sup>2</sup>

### 1.2 Estado liberal

Na passagem do século XVIII para o XIX, em meio às revoluções burguesas, os ideais do iluminismo, movimento cultural da elite intelectual européia, resultaram na queda do Estado absolutista e no surgimento do Estado republicano e democrático, que se apoiava no liberalismo, fundado no homem e nos seus atributos pessoais, quais sejam, igualdade e liberdade.

A partir de então, o autoritarismo do Estado, que vigia até o final do século XVIII, foi restringido ao mínimo possível, passando a caber a ele tão somente proporcionar aos indivíduos condições para que a autonomia da vontade fosse assegurada nas relações jurídicas de natureza privada.<sup>3</sup>

No que se refere às relações jurídicas com o poder público, a interferência do Estado era a menor possível.

---

<sup>2</sup> THEODORO JR., Humberto. O processo justo e as tutelas jurisdicionais proporcionáveis aos direitos substanciais em crise. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n 123, jun. 2013, p.33.

<sup>3</sup> THEODORO JR., Humberto. O processo justo e as tutelas jurisdicionais proporcionáveis aos direitos substanciais em crise. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n 123, jun. 2013, p.33.

Graças à sua longa duração, o Estado liberal teve relevante importância na formação da atividade jurisdicional atual, sendo suas principais características: a forte predominância do Poder Legislativo sobre os demais; a neutralização política do Poder Judiciário, decorrente do princípio da legalidade e do subprincípio da subsunção racional-formal; a atuação do Judiciário somente quando demandado pelas partes (reativo); os litígios versavam apenas sobre conflitos entre indivíduos; as decisões judiciais alcançavam, em regra, apenas os litigantes, sem qualquer validade para a coletividade; prioridade do princípio da segurança na resolução dos conflitos, haja vista a generalidade e a universalidade da lei <sup>4</sup>; a lei como limitadora da atuação do Estado e como conjunto de garantias individuais oponíveis ao próprio Estado; o poder estatal primando pela proteção e garantia da liberdade e da propriedade com um viés exclusivamente individualista, conforme o dogma da igualdade formal perante a lei; o reconhecimento unicamente dos direitos humanos de primeira dimensão, ou seja, os direitos civis e políticos. <sup>5</sup>

### 1.3 Estado social

Com o término da Primeira Guerra Mundial as condições político-sociais que mantinham o Estado liberal começaram a se modificar, tornando necessária uma nova política estatal. Entretanto, apenas a partir da Segunda Guerra Mundial é que a nova forma de política manifestou-se solidamente, configurando a transição entre o Estado liberal e o Estado social. <sup>6</sup>

De acordo com o doutrinador Marcos Cavalcanti, as principais características do Estado social, no que se refere à atividade jurisdicional daquela época são: o papel ativo que o Estado desempenhava não apenas no reconhecimento de direitos fundamentais, mas também na efetivação desses direitos no meio social; o controle da atividade econômica por meio de uma política intervencionista, promovendo uma nova ordem calcada na liberdade e na igualdade; as preocupações sociais visando a assistência social, a tutela do trabalho e o desenvolvimento da classe menos favorecida; a predominância do Poder Executivo sobre o

---

<sup>4</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, et al. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 116, p. 32-3, n. 30, fev., 1996.

<sup>5</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O acesso à justiça como direito humano e fundamental. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém: TRT 8ª Região, v. 41, n. 80, jan/jun., 2008, p.91-2

<sup>6</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, et al. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 116, p. 32, n. 30, fev., 1996.

Legislativo; edição e execução de políticas públicas pelo Executivo, por meio de novos instrumentos jurídicos; a consagração e proliferação dos direitos de segunda dimensão (sociais e econômicos), fazendo surgir e fortalecer os sujeitos e os interesses coletivos de que são portadores.<sup>7</sup>

A promulgação da Lei 1.060/1950, que regulamentou a concessão da assistência judiciária aos necessitados, somada à promoção do bem-estar social, trouxe um aumento natural da procura pelo Poder Judiciário, contribuindo para o primeiro efetivo crescimento numérico de processos judiciais graças ao maior acesso à justiça.<sup>8</sup>

Algumas inovações da atividade jurisdicional brasileira podem ser citadas como resultado da influência dos ideais do modelo de Estado social, quais sejam: postura mais ativa do órgão jurisdicional, na condução e na instrução probatória do processo; intervenção do juiz visando assegurar igualdade entre os litigantes (devido processo legal); desprendimento da forma dos atos processuais, com a valorização máxima da instrumentalidade das formas; relativização da coisa julgada, em algumas situações; utilização de técnicas de tutela diferenciada e de sumarização para antecipação do alcance dos resultados urgentes; simplificação da técnica executiva, objetivando facilitar o acesso da parte ao bem da vida que lhe cabe.<sup>9</sup>

#### 1.4 Estado democrático de direito

Após os dois choques do petróleo, que se deram nos anos de 1973 e 1979, o Estado social entrou em crise, trazendo grande desconfiança à idéia do dirigismo social. Como causa da decadência, pode-se citar a incapacidade financeira do Estado em manter de forma satisfatória, as necessidades sociais de uma sociedade que crescia demograficamente graças

---

<sup>7</sup> CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 378.

<sup>8</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, et al. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 116, p. 32, n. 30, fev., 1996.

<sup>9</sup> ABELHA, Marcelo. Ação civil pública. In: Ações constitucionais. DIDIER JR., Fredie (coord.). Salvador: Juspodivm, 2006, p. 266.

aos avanços da medicina e do saneamento básico e colocava em risco os dois maiores pilares do Estado social: o financiamento da saúde e do Estado social.<sup>10</sup>

Da necessidade de se tutelar os interesses metaindividuais e indivisíveis, chamados de direitos difusos ou direitos humanos de terceira dimensão, surge o Estado democrático de direito, cujo princípio consiste não somente na defesa dos direitos de primeira dimensão (civis e políticos) e de segunda dimensão (sociais, econômicos e culturais), mas também nos direitos de terceira dimensão (direitos difusos).<sup>11</sup>

O Estado democrático de direito no Brasil emergiu na década de 80, com o advento da Constituição da República de 1988 que estabeleceu um novo paradigma de direito e consolidou um novo pensamento jurídico, baseado principalmente na efetividade dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Magna Carta, consagrando: a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV); o devido processo legal (art. 5º, LIV); o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV); a coletivização do processo por meio de instrumentos judiciais para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tais como o mandado de segurança coletivo, a ação popular, a ação de improbidade administrativa, a ação civil pública e outras.<sup>12</sup>

Conforme explica Leonardo Greco, a mudança de paradigma constitui fenômeno complexo e multifacetado com alguns elementos comuns, dentre os quais se destacam: a atribuição de normatividade aos princípios; a superação do positivismo normativista; a reaproximação entre o Direito e a Moral; a constitucionalização do direito, fenômeno que fez incorporar à Magna Carta normas de outros ramos do direito e que impõe a releitura de todo o ordenamento jurídico à luz dos princípios e regras constitucionais, mormente aquelas que tratam dos direitos fundamentais.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O acesso à justiça como direito humano e fundamental. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém: TRT 8ª Região, v. 41, n 80, jan/jun., 2008, p.91-2.

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 569.

<sup>12</sup> GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: O novo Código de Processo Civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais. SOUZA, Márcia Cristina Xavier de. RODRIGUES, Walter dos Santos (coords). Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 02.

<sup>13</sup> GRECO, Leonardo (Apresentação); Fux, Luiz. Processo Constitucional. São Paulo: Forense, 2013.

### 1.5 Multiplicação de demandas judiciais

Partindo desse novo paradigma do direito, o Poder Judiciário sofreu uma multiplicação grandiosa de demandas, o que pôs em dúvida a capacidade de o direito processual civil brasileiro concretizar de forma adequada os ideais humanistas previstos na Constituição da República de 1988.<sup>14</sup>

Ao lado da constitucionalização de toda ordem jurídica e da garantia do amplo acesso à justiça, outros fatores importantes contribuíram para o crescimento exponencial do volume de processos judiciais, e a conseqüente morosidade da tutela judicial.

As regras liberais de direito processual civil até então utilizadas, tornaram-se insuficientes para a resolução de conflitos que surgiam de modo repetitivo e massificado perante a sociedade. Em razão disso, o Poder Judiciário passou a ser questionado.

Visando suprir a deficiência gerada, foi editado no ano de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, que juntamente com a Lei da Ação Civil Pública, criou um microsistema processual coletivo, aplicável a todas as ações coletivas existentes no Brasil. Nesse sentido, vê-se que uma das medidas tomadas foi no sentido de ampliar e de fortalecer a tutela jurisdicional coletiva brasileira.<sup>15</sup>

Apesar do extenso rol de ações coletivas existentes no Brasil, entre elas as que admitem a defesa de direitos individuais homogêneos, tais como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção coletivo e o *habeas data* coletivo, não se tem resolvido de forma eficaz o volume exagerado de demandas individuais.

Muitas das vezes, o que se verifica é a solução individual dos conflitos de massa, nos autos de milhares de demandas propostas sobre a mesma questão jurídica.<sup>16</sup>

De acordo com a doutrina, podem ser citadas como razões para a ineficiência das ações coletivas na solução dos litígios de massa no Brasil:

---

<sup>14</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>15</sup> CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 384.

<sup>16</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.179, jan., 2010, p. 142.

a) a inexistência de quantidade suficiente de entidades associativas, fazendo com que a grande maioria das ações coletivas seja proposta somente pelo Ministério Público, não alcançando, dessa forma as situações massificadas que surgem diariamente;<sup>17</sup>

b) a restrição do cabimento das ações coletivas para a defesa de alguns direitos, como a limitação trazida pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85;<sup>18</sup>

c) o regime da coisa julgada coletiva *secundum eventum litis* contribui para que as questões repetitivas não sejam definitivamente solucionadas por meio das ações coletivas, já que seus efeitos apenas serão *erga omnes* em caso de procedência do pedido. Entretanto, na hipótese de improcedência do pedido, os efeitos da coisa julgada material alcançarão somente o legitimado extraordinário, não atingindo a esfera jurídica dos processualmente substituídos, que poderão ajuizar suas próprias ações de indenização individualmente;<sup>19</sup>

d) o esforço de se estabelecer uma limitação territorial aos efeitos da coisa julgada *erga omnes*, restringindo-os à competência territorial do órgão que prolatou a decisão, conforme art. 16 da Lei nº 7.347/85;<sup>20</sup>

e) a incongruência da substituição processual, permitindo que alguns sujeitos postulem em favor de uma coletividade afastada geograficamente;<sup>21</sup>

Ao lado da inadequação da técnica processual coletiva para a satisfatória resolução dos conflitos em massa, conforme relacionado, há ainda diversas outras *concausas* de cunho extraprocessual que contribuem para o crescimento da crise numérica de processos judiciais, quais sejam: maior consciência jurídica dos cidadãos; ampliação dos meios de comunicação em massa; aumento do consumo e conseqüentemente das relações entre os consumidores e fornecedores; crise do Estado social, que gerou demandas relacionadas à saúde, educação, etc.; ativismo judicial, anteriormente de responsabilidade exclusiva da administração pública.

22

---

<sup>17</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 193, mar., 2011, p. 256.

<sup>18</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>19</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>20</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>21</sup> CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 147, maio, 2007, p. 125.

<sup>22</sup> GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: O novo Código de Processo Civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais. SOUZA, Márcia Cristina Xavier de. RODRIGUES, Walter dos Santos (coords). Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 02.

Outras diversas *concausas* podem ser verificadas na obra de Rodolfo de Camargo. São elas: cultura demandista, gerada pela interpretação equivocada de que a litigiosidade é uma manifestação de cidadania; a fúria legislativa, como forma de responder aos problemas jurídicos com nova legislação; crise de efetividade prática dos comandos judiciais condenatórios ou prestacionais, visto que a execução se dá pelo modo menos gravoso para o devedor; deficiente divulgação de outros meios de autocomposição como a mediação e a transação e heterocomposição como a arbitragem.<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2011.

## 2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FACE À CRISE NUMÉRICA

### 2.1 Primeiras reformas processuais

Difundiu-se no Brasil a convicção de que os defeitos da legislação processual eram os maiores responsáveis pela longa duração dos processos. Isso se deu, como exposto anteriormente, porque o Código de Processo Civil de 1973 foi construído sob a égide de ideais liberais, ou seja, do individualismo, mostrando-se deficiente para resolver de forma adequada os conflitos massificados da sociedade contemporânea.<sup>24</sup>

Ressalte-se que o CPC/73 sofreu sua primeira reforma antes ainda de sua vigência, visto que durante sua *vacatio legis* foi editada a Lei 5.925/1973, que retocou e reajustou as disposições originais do Código alterando quase uma centena de dispositivos.<sup>25</sup>

No entanto, apenas a partir da Constituição Federal de 1988, mais especificamente na década de 90, que se iniciou uma série de inovações e de reformas legislativas parciais do direito processual civil brasileiro, em uma tentativa de se reduzir o tempo de duração e aumentar a efetividade do processo judicial, permitindo uma justiça rápida e efetiva.

Já no início da década de 90, a seccional brasiliense do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil e a Associação dos Magistrados Brasileiros deram início a um movimento renovador do CPC/73.

Constituiu-se uma comissão de juristas para examinar as causas da morosidade processual, sem o objetivo de elaborar um novo CPC ou de alterar as linhas principais do já existente, mas de apresentar anteprojeto de leis para uma série de pequenas reformas<sup>26</sup> (“minirreformas”<sup>27</sup>).

Foram apresentados 11 anteprojeto, sendo dez deles convertidos em lei, quais sejam: Lei 8.455/92, que alterou os dispositivos referentes à prova pericial; Lei 8.710/93, que previu

---

<sup>24</sup> ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Revista Jurídica. Porto Alegre: Nota dez, v. 56, n. 372, out, 2008, p. 13.

<sup>25</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do código de processo civil. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 23.

<sup>26</sup> CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 397.

<sup>27</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do código de processo civil. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 24.

a citação por meio de serviço postal e alterou outras disposições relativas aos atos de comunicação processual; Lei 8.898/94, que previu a citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; Lei 8.950/94, que alterou dispositivos relativos aos recursos; Lei 8.951/94, que alterou dispositivos sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião; Lei 8.952/94, que alterou dispositivos sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar, prevendo o instituto da antecipação dos efeitos da tutela; Lei 8.953/94, que alterou diversos dispositivos relativos ao processo de execução; Lei 9.079/95, que introduziu e regulamentou a ação monitória; Lei 9.139/95, que alterou dispositivos que tratam do agravo de instrumento e Lei 9.245/95, que alterou dispositivos relativos ao procedimento sumário.

## 2.2 Reforma da reforma

Com o intuito de aperfeiçoar a reforma já iniciada alguns anos antes, aperfeiçoando o sistema recursal e novamente de tentar combater a demasiada morosidade na resolução dos processos judiciais, iniciou-se no ano de 1998, um segundo momento da reforma processual que ficou conhecido como “reforma da reforma”.

Liderada pelos ministros do STJ, a “reforma da reforma” após ampla divulgação e debates no âmbito jurídico, culminou com a finalização de três anteprojatos de lei, submetidos ao exame da Presidência da República.<sup>28</sup>

Transformados em projetos de lei e após os trâmites legislativos, foram aprovados os seguintes textos legais: Lei 10.352/01, que alterou dispositivos referentes a recursos e ao reexame necessário; Lei 10.358/01, que alterou dispositivos relativos ao processo de conhecimento e introduziu como dever das partes e de todos aqueles que participam do processo, a obrigação de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final e Lei 10.444/02, que alterou e introduziu dispositivos relativos à antecipação dos efeitos da tutela, ao procedimento sumário, à audiência preliminar, à forma de efetivação da tutela específica, à execução provisória e ao processo de execução.

---

<sup>28</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do código de processo civil. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 26.

Destaque-se que no ano de 2001 também foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais (Lei 10.259/01). Foram editadas, ainda, a Lei do Fax (Lei 9.800/99), que permitia a transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais e a Lei dos Idosos (Lei 10.173/01), que alterou disposições do CPF/73, dando tramitação prioritária aos procedimentos judiciais com parte com idade igual ou superior a 65 anos.

### 2.3 Emenda constitucional n. 45/2004

No ano de 2004, entra em vigor a Emenda constitucional n. 45. Fruto da necessidade de conferir dinamismo e operacionalidade ao poder judiciário e ao Ministério Público esta emenda estabelece diversas alterações e inovações no âmbito das disposições constitucionais referentes ao Judiciário.<sup>29</sup>

Chamada de “Reforma do Poder Judiciário”, em verdade, representa muito mais do que novas regras ao poder judiciário, na medida em que traz alterações que permeiam todo o mundo jurídico. De fato, há diversos pontos importantes a serem debatidos no campo doutrinário e jurisprudencial nos anos que virão.<sup>30</sup> Destaca-se para os fins do presente trabalho as seguintes:

a) a inclusão do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, assegurando a todos, não só no âmbito judicial, mas também no administrativo, o direito fundamento à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

b) a exigência do requisito da repercussão geral em recurso extraordinário como condição de admissibilidade do apelo extremo. Em outras palavras, para que o recurso extraordinário tenha seu mérito apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, além dos requisitos de admissibilidade recursal (tempestividade, preparo, prequestionamento), há que ficar

---

<sup>29</sup> ASENSI, Felipe Dutra. Reforma do Judiciário e tratados internacionais: a Emenda Constitucional nº 45 e o novo § 3º do art. 5º. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 34, nov 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1334](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1334)>. Acesso em abr 2016.

<sup>30</sup> CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 400.

demonstrado que as questões constitucionais relativas ao caso apresentado extrapolam os limites da lide individual (artigo 102, § 3º, da CF/88).<sup>31</sup>

c) a aprovação de súmula com efeito vinculante pelo STF, em relação aos demais órgãos judiciários e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, desde que mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional (artigo 103-A, da CF/88).

#### 2.4 Pactos republicanos

Logo após a promulgação da EC n. 45/2004, o Supremo Tribunal Federal, o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional firmaram uma parceria para melhorar instituições do país, o que se deu por meio do Pacto Republicano.

A parceria entre os Três Poderes da República visava contribuir para uma democracia sólida e consistia em um significativo esforço conjunto em prol do aperfeiçoamento normativo e modernização do Judiciário a fim de torná-lo mais rápido e mais sensível às demandas da cidadania.

Como resultado da primeira edição do Pacto Republicano, foram editadas diversas leis importantes para efetivação de instrumentos que objetivam aumentar a celeridade e a efetividade da justiça, prevenindo, ainda, as demandas repetitivas sobre o mesmo tema.<sup>32</sup>

Entre elas destacam-se: Lei 11.187/05, que conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento; Lei 11.232/05, que alterou dispositivos do CPC/73 para estabelecer a fase de cumprimento de sentença no próprio processo de conhecimento; Lei 11.276/06, que alterou dispositivos do CPF/73 relativamente à forma de interposição de recursos e ao saneamento de nulidades processuais; Lei 11.277/06, que introduziu o art. 285-A ao CPC/73 para permitir o julgamento *prima facie* de demandas repetitivas; Lei 11.280/06, que alterou dispositivos do CPC/73, relativamente à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta

---

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral. São Paulo:RT, 2013, p. 270.

<sup>32</sup> BRASIL. Secretaria de Reforma do Judiciário. I Pacto Republicano. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2004. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>.

precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; Lei 11.418/06, que regulamentou o instituto da repercussão geral em recurso extraordinário; Lei 11.419/06, que dispôs sobre a informatização do processo judicial; Lei 11.441/07, que alterou dispositivos do CPC/73, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual na via administrativa; Lei 11.448/07, que modificou o artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, legitimando sua propositura pela Defensoria Pública e Lei 11.672/08, que acrescentou o art. 543-C ao CPC/73, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ.

Em razão do sucesso do I Pacto Republicano, a onda reformista do direito processual brasileiro continuou, culminando com o II Pacto Republicano no ano de 2009, cujos objetivos são: desenvolver o acesso universal à justiça, sobretudo aos mais necessitados; aprimorar a prestação jurisdicional, mormente por meio da prevenção de conflitos e pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e aperfeiçoar e fortalecer as instituições de Estado para maior efetividade do sistema penal no combate à violência e à criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana.<sup>33</sup>

Como resultado do II Pacto Republicano foram produzidas, entre os anos de 2009 e 2012, diversas leis e uma emenda constitucional, quais sejam: Lei 12.008/09, que estabeleceu que os procedimentos judiciais ou administrativos em que figure como parte ou interessada pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias; Lei 12.011/09, que possibilitou a criação de 230 novas varas federais, destinadas à interiorização da Justiça Federal de 1º grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no interior do Brasil; Lei 12.016/09, que disciplinou o mandado de segurança individual e coletivo; Lei 12.063/09, que acrescentou à Lei 9.868/99 o Capítulo II-A, estabelecendo a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão; Lei 12.122/09, que alterou o art. 275 do CPC/73, incluindo como sujeitas ao procedimento sumário as causas relativas à revogação de doação; Lei 12.153/09, que possibilitou a criação de Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; EC 62/09, que alterou a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; Lei 12.562/11, que

---

<sup>33</sup> BRASIL. Secretaria de Reforma do Judiciário. II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>.

regulamentou o inciso III do art. 36 da CF/88, dispondo sobre o processo e o julgamento da representação interventiva perante o STF e Lei 12.322/2012, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos.

As leis oriundas dos Pactos Republicanos efetivamente contribuíram para desafogar os gabinetes dos magistrados, principalmente daqueles que integram os Tribunais Superiores. Graças à sistemática da repercussão geral e do julgamento dos recursos repetitivos o número de recursos extraordinários distribuídos à Suprema Corte durante os anos de 2007 e 2012 foi reduzido em quase 88%.<sup>34</sup>

Com a intenção de dar continuidade ao aprimoramento da ordem jurídica e da modernização da máquina judiciária, o CNJ está atualmente coordenando os estudos e as discussões prévias para o III Pacto Republicano.

---

<sup>34</sup> STF, Percentagem de RE, AI e ARE em relação aos processos distribuídos – 1990 a 2013. <http://www.stf.jus.br>

### 3. ALTERNATIVA À RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS DE MASSA – MECANISMOS PROCESSUAIS

Do estudo das reformas processuais mencionadas verifica-se a tendência do legislador brasileiro em se utilizar, cada vez mais, de novas técnicas processuais que visam resolver, em bloco, demandas repetitivas com a utilização de decisões modelos, proferidas em julgamentos de causas-pilotos.<sup>35</sup>

#### 3.1 Pedido de uniformização da interpretação de lei federal – juizados especiais cíveis federais

Havendo divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais que tratam sobre questões de direito material é cabível o pedido de uniformização da interpretação de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme preceitua o artigo 14 da Lei 10.259/2001, *in verbis*:

Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3o A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5o No caso do § 4o, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

---

<sup>35</sup> CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 408.

§ 6o Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7o Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8o Decorridos os prazos referidos no § 7o, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9o Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6o serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.<sup>36</sup>

### 3.2 Repercussão geral no recurso extraordinário

De acordo com o que previa o artigo 543-B do CPC/73, cujo texto foi incluído pela Lei 11.418/06, o Tribunal de origem, ao identificar a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, selecionaria um ou mais recursos representativos da controvérsia, a fim de serem encaminhados ao STF para análise da repercussão geral, ficando os demais sobrestados até pronunciamento da Corte. Segue inteiro teor do artigo em análise:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

---

<sup>36</sup>BRASIL.Lei.10.259/2001. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)> Acesso em: 10/04/2016.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.<sup>37</sup>

### 3.3 Recursos repetitivos no STJ

Já de acordo com o que previa o artigo 543-C do CPC/73, cujo texto foi incluído pela Lei 11.672/08, estabelecia que o Tribunal de origem, ao identificar a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, selecionaria, na figura de seu presidente, um ou mais recursos representativos da controvérsia, a fim de serem encaminhados ao STJ, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento do STJ. Segue íntegra do artigo em estudo:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei. 5.869/1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_1973/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_1973/L5869.htm)> Acesso em: 10/04/2016.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.<sup>38</sup>

### 3.4 Pedido de uniformização da interpretação de lei nos juizados especiais da fazenda pública

A lei 12.153/09, mais especificamente em seus artigos 18 e 19, prevê o cabimento de pedido de uniformização da interpretação de lei nos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, quando houver divergências entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material. Seguem aludidos artigos, *in verbis*:

**Art. 18.** Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

**Art. 19.** Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Nos casos do caput deste artigo e do

§ 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 6º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os

<sup>38</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei. 5.869/1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_1973/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_1973/L5869.htm)> Acesso em: 10/04/2016.

declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup>BRASIL. Lei. 12.153/2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm)> Acesso em: 10/04/2016.

#### 4. SURGIMENTO DE UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em que pese todo o esforço e o conjunto de medidas tomadas pelo legislador brasileiro em busca de uma justiça mais célere e eficaz, bem como apesar de o STF ter alcançado significativa redução de distribuição de processos anualmente, o cenário global de processos judiciais segue desfavorável ao Judiciário.

Conforme dados estatísticos levantados pelo CNJ (Justiça em Números), o aumento da resolução de litígios foi insuficiente na redução de casos pendentes na Justiça brasileira. O crescimento de casos novos é superior ao de processos baixados e de sentenças.<sup>40</sup>

Levando em conta os dados estatísticos do Justiça em Números, o II Pacto Republicano teve entre seus objetivos a necessidade de se proceder a uma revisão global das normas processuais, tudo com o escopo de simplificar o processamento e o julgamento das demandas, a restringir as hipóteses de reexame necessário, a coibir atos protelatórios e a reduzir o número de recursos.<sup>41</sup>

Foi com esse intuito que, em setembro de 2009, José Sarney, então presidente do Senado Federal, editou o Ato do Presidente 379/2009, publicado em 2 de outubro de 2009, por meio do qual ficou instituída uma comissão de juristas incumbida de elaborar o anteprojeto do novo CPC.

A Comissão concluiu a primeira parte dos trabalhos em dezembro de 2009 e, em janeiro de 2010, divulgou os estudos iniciais englobando um conjunto de proposições que formaram a espinha dorsal daquele que, alguns meses depois, se transformou no anteprojeto de lei do novo CPC.<sup>42</sup>

Conforme se verifica da exposição de motivos, a proposta que foi apresentada ao Senado Federal, tem a potencialidade de gerar um processo mais justo e célere, visto que mais próximo das necessidades sociais e menos complexo que o CPC/73. Na visão da Comissão de

---

<sup>40</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2013. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> > Acesso em: 11/04/2016

<sup>41</sup>BRASIL. Secretaria de Reforma do Judiciário. II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br> > Acesso em: 11/04/2016

<sup>42</sup>FUX, Luiz. Presidente da Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 379/2009. Decisões acerca das proposições temáticas. Disponível em: <http://www.senado.gov.br> > Acesso em: 11/04/2016

Juristas, “a simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.”<sup>43</sup>

Em resumo, pode-se dizer que os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Juristas basearam-se precipuamente em cinco objetivos principais, quais sejam: estabelecer expressa e implícita harmonia com a Constituição da República; criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais próxima da realidade fática; simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade dos subsistemas, como o recursal; conferir todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado e imprimir maior grau de organização ao sistema processual, a fim de conferir-lhe maior coesão.<sup>44</sup>

No intuito de alcançar o primeiro dos objetivos acima citados (“estabelecer expressa e implícita harmonia com a Constituição da República”), a comissão de juristas, alegando prestígio ao princípio constitucional da segurança jurídica e da isonomia, previu alguns instrumentos processuais “para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência”.<sup>45</sup>

Dessa maneira, além de complementar e reforçar o regime de julgamento dos recursos repetitivos criou o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR.

No dia 15 de dezembro de 2010, o plenário do Senado Federal aprovou o projeto de Lei 166/10, mantendo com pouquíssimas alterações, a previsão do incidente de resolução de demandas repetitivas.<sup>46</sup>

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do NCPC (Projeto de Lei 8.046/10), foi revisado e discutido. Após a aprovação do texto base e a apreciação dos destaques apresentados, a Câmara, em 26 de março de 2014, concluiu a votação da redação final do projeto de lei, encerrando a etapa revisora.

O projeto foi remetido ao Senado Federal em 27 de março e em 17 de dezembro daquele ano, foi aprovado seu texto final.

Após aprofundado trabalho de revisão, em 16 de março de 2015, o texto final do projeto do NCPC foi sancionado pela presidenta da República, transformando-se na Lei 13.105/15.

---

<sup>43</sup> FUX, Luiz. Presidente da Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 379/2009. Decisões acerca das proposições temáticas. Disponível em: <http://www.senado.gov.br> > Acesso em: 11/04/2016

<sup>44</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>45</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>46</sup> FUX, Luiz (Prefácio); ROSSI, Fernando (et al). O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 21.

Considerando sua publicação em 17 de março de 2015 e o que dispõe o artigo 1.045 do referido *códex*, o novo diploma processual entrou em vigor após o decurso de um ano de sua publicação oficial (18 de março de 2016).

Algumas das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil são: o fortalecimento do contraditório; a ordem de julgamento dos processos; os prazos em dias úteis; a ampliação dos prazos; a técnica de julgamento fracionado das apelações quando o julgamento não for unânime; a admissibilidade recursal feita somente pelo órgão *ad quem*; os precedentes judiciais; o incidente de resolução de demandas repetitivas; os recursos repetitivos e o calendário processual, entre outras.

Segundo as palavras consignadas no próprio relatório final aprovado na comissão especial da Câmara dos Deputados, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas “é a principal inovação do projeto do novo CPC. Trata-se do instituto mais comentado em todas as audiências públicas”.<sup>47</sup>

No entanto, conforme bem salientou o doutrinador Gustavo Filipe Barbosa:

Cabe alertar que podem surgir questionamentos quanto à sua constitucionalidade, por dar origem à decisão vinculante a outros feitos e o incidente em questão não ser expressamente previsto na Constituição da República. Já a súmula vinculante aprovada pelo STF, é expressamente prevista em dispositivo constitucional (art. 103-A), acrescentado pela EC 45/2004.<sup>48</sup>

Aludido instituto segue como objeto de estudo mais detido nas próximas linhas do presente trabalho, destacando-se o exame de seus aspectos processuais gerais.

---

<sup>47</sup> TEIXEIRA, Paulo. (Relator da Comissão Especial na Câmara dos Deputados). Relatório Final. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>, p.62> Acesso em: 11/04/2016

<sup>48</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Novo Código de Processo Civil. Principais modificações. 2.ed. Forense. 2016, p. 293

## 5. REGIME JURÍDICO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES

Antes de adentrar ao exame dos aspectos gerais do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no NCPC é importante ressaltar que, como citado na exposição de motivos de seu Anteprojeto, a criação de um incidente de resolução coletiva de conflitos de massa no Brasil foi inspirado no procedimento-modelo do direito alemão (*Musterverfahren*<sup>49</sup>).

Entretanto, o processo legislativo no âmbito do Senado Federal e, principalmente na Câmara dos Deputados, atribuiu um regramento próprio ao incidente processual coletivo, o que o tornou diferente do instituto alemão.

Por tal razão, de acordo com o doutrinador Marcos Cavalcanti, “não é correto dizer que o IRDR configura mera cópia do *Musterverfahren* do direito alemão. É difícil, até mesmo, acreditar que o IRDR teve inspiração no referido procedimento-modelo alemão”.<sup>50</sup>

### 5.1 Pressupostos de admissibilidade

A fim de melhor compreender a evolução alcançada pelo instituto, serão inicialmente destacados três pontos relativos aos pressupostos de admissibilidade do IRDR, a saber:

- a) o caráter não preventivo do IRDR;
- b) a restrição do objeto do incidente à questão unicamente de direito;
- c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

---

<sup>49</sup> No direito alemão a figura se chama *Musterverfahren* e gera decisão que serve de modelo (*Muster*) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu (RALF-THOMASWITTMANN. II "contenziosodinnassa" in Germania, in GIORGETTI ALESSANDRO e VALERIO VALLEFUOCO, II Contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo, Milão, Giuffrè, 2008, p. 178.

<sup>50</sup> CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 416

### 5.1.1 Efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

De acordo com a redação do art. 895 do anteprojeto da Comissão de juristas e do art. 930 do projeto de lei aprovado no Senado Federal (PL 166/10), que têm idêntica redação, o incidente de resolução de demandas repetitivas seria cabível quando identificada controvérsia **com potencial** de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

Assim, caso o juiz ou o relator viessem a identificar a potencialidade de uma controvérsia gerar relevante multiplicação de processos sobre a mesma questão de direito, deveria requerer ao presidente do tribunal, por meio de ofício, a instauração do IRDR.<sup>51</sup>

Conforme exposto, o IRDR proposto pelo anteprojeto da comissão de juristas e pelo projeto de lei aprovado pelo Senado Federal possuía caráter marcadamente preventivo, de modo que antes mesmo do efetivo ajuizamento massificado de demandas repetitivas, o juiz ou o relator, ao verificar a potencialidade de a controvérsia gerar importante multiplicação de processos, deveria suscitar a instauração do IRDR.

Acontece que o caráter preventivo sugerido para o instituto foi alvo de diversas críticas doutrinárias durante a fase de discussão do projeto de lei na Câmara dos Deputados. Para Antônio Adonias Bastos, a mera potencialidade da multiplicação de demandas, por um lado pode ser vista por um viés positivo, vez que, nessa hipótese, a instauração do IRDR já obstaría a multiplicação dos processos e a conseqüente prolação de decisões nos mais variados sentidos.<sup>52</sup>

Para o autor, “a pronta fixação do precedente evitaria a profusão de desfechos em sentido antagônicos para litígios homogêneos”.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 193, mar., 2011, p. 261.

<sup>52</sup> BASTOS, Antônio Adonias. A potencialidade de gerar relevante multiplicação de processos, como requisito do incidente de resolução de causas repetitivas no projeto do novo CPC. In: O projeto do novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor José de Albuquerque Rocha. DIDIER JR., MOUTA, José Henrique (coords.). Salvador: Juspodivm, 2011, p. 35.

<sup>53</sup> *Idem. Ibidem.*

Apesar do exposto, o autor conclui que a previsão de um caráter menos preventivo para o IRDR se coadunaria mais coerentemente com o sistema jurídico brasileiro, preservando o contraditório e, desta forma, as linhas fundamentais de um Estado democrático.

No mesmo sentido Dierle Nunes explica que o processo judicial deve garantir aos órgãos judiciais, ampla oportunidade de debater com as partes a controvérsia, com a maturação das questões envolvidas nas demandas repetitivas. Segue explicando que “não se trata de mais um julgado, mas de uma decisão que deve implementar uma interpretação idônea e panorâmica da temática ali discutida. Seu papel deve ser o de uniformizar e não o de prevenir um debate”.<sup>54</sup>

Pela mesma razão, Leonardo José Carneiro da Cunha defendeu que seria mais adequada a instauração do IRDR quando houvesse algumas sentenças antagônicas sobre a questão deduzida em juízo.<sup>55</sup>

Da leitura do art. 976, incisos I e II, do NCPC, infere-se que as críticas doutrinárias foram acolhidas parcialmente, vez que preceitua que o IRDR terá cabimento quando houver, simultaneamente, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.<sup>56</sup>

Ressalte-se que aludido artigo não exigiu como pressuposto para instauração do IRDR a prévia existência de decisões conflitantes em processos repetitivos que versem sobre questões unicamente de direito, contrariando, assim, parte das orientações doutrinárias.

Conforme relatório final aprovado na comissão especial da Câmara dos Deputados, a exigência prévia de decisões conflitantes desvirtua do objetivo original do instituto, qual seja, alcançar o julgamento unificado para as demandas repetitivas, viabilizando maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.<sup>57</sup>

Destarte, para que se instaure o IRDR é suficiente que estejam tramitando processos repetitivos sobre uma mesma questão de direito, que coloquem em risco os princípios da

---

<sup>54</sup> NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização – Paradoxos do sistema jurídico brasileiro. In: Direito Jurisprudencial. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.). São Paulo: RT, 2012, p. 267-8.

<sup>55</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 193, mar., 2011, p. 262.

<sup>56</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei. 13.105/2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 14/04/2016.

<sup>57</sup> Relatório Final. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 14/04/2016.

isonomia e da segurança jurídica. Não há necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos.

Segundo exposto no Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”.<sup>58</sup>

A par disso, pelo menos uma dessas demandas repetitivas deve estar em trâmite no tribunal competente.

Ainda, impende salientar que a efetiva repetição de processos que autoriza a suscitação do IRDR não se refere unicamente às demandas individuais. Nos termos do NCPC, as ações coletivas também podem fazer parte de um conjunto de processos repetitivos (individuais e/ou coletivos) capazes de colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica dos jurisdicionados (arts. 982, I e 985, I, do NCPC).

Portanto, as ações coletivas também ficam sujeitas ao regime jurídico do IRDR, de modo que: as questões de direito discutidas podem ser, igualmente, examinadas coletivamente no âmbito do IRDR; os processos coletivos repetitivos serão sobrestados até a fixação da tese jurídica pelo tribunal e a tese jurídica será aplicada vinculativamente às ações coletivas futuras, etc.<sup>59</sup>

Entretanto, não é toda repetitividade de demandas coletivas que enseja a instauração do IRDR. Em geral, a repetição de processos coletivos que versem sobre direitos difusos ou coletivos *stricto sensu* não autorizará a instauração do IRDR. Nesses casos, em tese, não haverá risco à isonomia e à segurança jurídica. O que ocorrerá, na verdade, é a litispendência ou conexão entre essas demandas coletivas, de forma que os processos coletivos devem ser reunidos para julgamento simultâneo.<sup>60</sup>

A repetitividade que se exige para a instauração do IRDR não deve ser confundida com a repetição que configura a litispendência. Na primeira, as causas repetitivas não são idênticas, porque não possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A repetitividade se caracteriza pela simples origem comum e homogeneidade das questões de

---

<sup>58</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 14/04/2016.

<sup>59</sup> BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento de demandas em massa. **Revista de processo**. São Paulo, p. 87, ago. 2010, p. 102-103

<sup>60</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 583

direito levadas a juízo. Na segunda, os elementos da demanda são os mesmos e, no caso das ações coletivas, os processos devem ser reunidos para julgamento concomitante.

Portanto, sendo caso de demanda coletiva que versa sobre direitos difusos ou coletivos *stricto sensu*, a natureza do direito material envolvido faz com que o ajuizamento repetitivo de processos configure, normalmente, litispendência ou conexão entre demandas.

Entretanto, não se exclui a possibilidade desses processos formarem com outras demandas (coletivas e/ou individuais) uma repetitividade de questões unicamente de direito. O tipo de direito material envolvido não tem importância para a configuração de uma demanda como repetitiva. É possível, por exemplo, que diversas ações civis públicas sejam ajuizadas pela União contra réus completamente diferentes, em diversos Estados da federação, discutindo uma mesma questão de direito relativa à publicidade enganosa (direito difuso). Em tal caso, é plenamente cabível a instauração do IRDR junto ao Tribunal Regional Federal, para dirimir coletivamente a questão de direito, fixando-se a tese jurídica a ser aplicada aos casos concretos.<sup>61</sup>

### 5.1.2 Matéria exclusivamente de direito

O IRDR sugerido pelo anteprojeto da comissão de juristas e pelo projeto de lei no âmbito do Senado Federal (Projeto de Lei 166/10) poderia ser instaurado apenas para dirimir controvérsias que envolvessem questões unicamente de direito.

Ocorre que durante a fase revisora da Câmara dos Deputados chegou-se a prever o cabimento do IRDR também para a resolução de questão de fato controvertida. Nesse momento, o IRDR aproximou-se do procedimento-modelo do direito alemão “*Musterverfahren*” e da ordem de litígio em grupo “*GLO*” do ordenamento jurídico inglês, os quais podem versar tanto sobre questões de fato como de direito.

Entretanto, ao ser submetido à votação do plenário, na fase revisora da Câmara dos Deputados, o texto do IRDR teve excluída a possibilidade de abranger questões de fato.

Tal posicionamento restou consagrado no inciso I do art.976 do NCPC, *in verbis*:

---

<sup>61</sup> CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 425.

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:  
I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.<sup>62</sup>

Conforme preceitua o art. 928 do NCPC, as questões de direitos podem versar sobre direito material ou processual, o que afasta eventual interpretação restritiva dos tribunais pátrios, conforme ocorria na vigência do CPC/73, com os embargos de divergência. Na interpretação do STJ, essa modalidade de recurso não se prestava a dirimir divergência fundada em questões processuais, como por exemplo, discussões que diziam respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Corroborando o exposto, os enunciados 88 e 327 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

En. 88: Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)

En. 327: Os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual. (Grupo: Precedentes).<sup>63</sup>

### 5.1.3 Causa pendente do tribunal

No Senado Federal, o § 2º do art. 988 do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, que dizia que “o incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal”, foi excluído, não restando no texto do NCPC exigência expressa de causa pendente no tribunal, como um dos pressupostos para instauração e julgamento do IRDR.

---

<sup>62</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei. 13.105/2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 15/04/2016.

<sup>63</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 15/04/2016.

A alteração promovida pelo Senado Federal levou o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno a defender que o IRDR, na forma como aprovada pelo NCPC, tem caráter preventivo, conforme antes desejado pelo Anteprojeto e Projeto de Lei do Senado. Para o autor, graças à exclusão do § 2º do mencionado art. 988 do substitutivo da Câmara dos Deputados, o IRDR pode ser instaurado junto ao tribunal sem que haja qualquer recurso, reexame necessário ou causa de competência originária pendente no tribunal. Conclui, ainda, que é suficiente a existência de efetiva repetição de processos em primeira instância para a instauração do IRDR.<sup>64</sup>

Entretanto, se o intuito do Senado Federal era mesmo no sentido de retomar o caráter preventivo do IRDR, somente a exclusão do § 2º do art. 988 do substitutivo da Câmara dos Deputados não surtiu efeito, visto que outros dispositivos que regulamentam o instituto demonstram a clara necessidade da existência de causa pendente no tribunal para que o IRDR possa ser instaurado e julgado por ele.

Nesse sentido o parágrafo único do art. 978 do NCPC, *in verbis*:

O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.<sup>65</sup>

Ainda, o art. 976, § 1º, do NCPC, estabelece que a “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”. Com isso quis o NCPC prever que o abandono ou a desistência de causa pendente no tribunal, que deu origem à instauração do incidente, não impedirá o julgamento do mérito do IRDR. Não haveria razão tal previsão se não fosse necessária a pendência de causa no tribunal.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> BUENO, Cassio Scarpinella, Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 613.

<sup>65</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei. 13.105/2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 16/04/2016.

<sup>66</sup> CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 431.

Destarte, forçoso concluir que a pendência de causa no tribunal é pressuposto de instauração e de julgamento do IRDR, ainda que tenha havido a exclusão do texto final no NCPC do contido no § 2º do art. 988 do substitutivo da Câmara dos Deputados.

No mesmo sentido o Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.<sup>67</sup>

Desse modo, estando em tramitação na primeira instância várias demandas repetitivas sobre uma mesma questão de direito, enquanto não julgadas e não interposto o recurso, ou ainda, não sendo o caso de remessa necessária em ao menos uma delas, o IRDR não poderá sequer ser suscitado, já que não existe pendência de causa repetitiva perante o tribunal.

Importante salientar que o NCPC não exige que a causa pendente no tribunal esteja exclusivamente em fase recursal, visto ser suficiente que exista uma repetição de processos em primeira ou segunda instância e que algum deles esteja pendente no tribunal.

Entende-se assim, que havendo repetição de processos de competência originária dos tribunais faz-se possível que os legitimados suscitem a instauração do referido incidente processual coletivo.

Nesse raciocínio o Enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.”<sup>68</sup>

Destaque-se que o novo código de processo civil não restringe o cabimento do IRDR a qualquer tipo de processo, podendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de mandados de segurança individual ou coletivo, de ações civis públicas, etc.

## 5.2 Legitimação

Nos termos do que dispõe o art. 977 do NCPC, o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser dirigido ao presidente do tribunal pelo juiz ou

---

<sup>67</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 16/04/2016.

<sup>68</sup> *Idem. Ibidem.*

relator, por ofício (inciso I); pelas partes, por petição (inciso II); pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição (inciso III).

Em que pese não estar explícito no NCPC, qualquer das partes dos processos repetitivos, ainda que em tramitação em primeira instância, ao tomar conhecimento de que uma das demandas repetitivas já se encontra pendente de julgamento no tribunal competente, tem legitimação para requerer a instauração do IRDR.

Ao ser deferido o processamento do incidente, aludidas partes assumem, no incidente processual coletivo, a qualidade de assistente litisconsorcial de uma das partes originárias do processo judicial pendente no tribunal. Isso se dá porque os requerentes têm interesse jurídico no resultado do julgamento do IRDR, cuja decisão influirá diretamente na relação jurídica travada nos processos repetitivos alcançados pela instauração do incidente (art. 124, NCPC).

Logo, o termo partes, constante do inciso II do art. 977 do NCPC, deve ser interpretado para também compreender os litigantes das demandas repetitivas em tramitação na primeira instância.

### 5.3 Requerimento de instauração

Em que pese não haver menção expressa no NCPC, uma leitura da regulamentação do IRDR demonstra que o instituto somente poderá ser suscitado perante o tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

Nesse sentido o Enunciado 343 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional”.<sup>69</sup>

Mecanismos semelhantes à época do CPC/73 só podiam ser instaurados no âmbito do STJ (recursos repetitivos), do STF (repercussão geral) ou dos juizados especiais (incidentes de uniformização). Amplia-se, então, a área de aplicação dos mecanismos incidentais de resolução coletiva de conflitos de massa.

---

<sup>69</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 19/04/2016.

Não há um prazo específico para o requerimento de instauração do IRDR. Assim, o relator poderá requerer a instauração até o início da leitura dos votos na sessão de julgamento, dando conhecimento ao colegiado de que irá suscitar, por ofício, o incidente sobre a matéria do caso concreto.

Entretanto, o requerimento de instauração do IRDR somente é cabível até o início da sessão de julgamento da causa pendente no tribunal para o juiz, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, já que, nesse caso, o NCPC exige que o requerimento seja formulado por meio de ofício ou petição.

Todavia, nada impede que a instauração do IRDR seja requerida em sustentação oral, pois, ainda não iniciados os votos, pode o relator ou o próprio órgão colegiado deliberar pela instauração do incidente. Se o relator pode requerer, de ofício a instauração do IRDR, nada impede que os legitimados, arguam, em sustentação oral, a presença dos pressupostos para a instauração do incidente coletivo.<sup>70</sup> O parágrafo único do art. 977 do NCPC preceitua que: “O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente”.<sup>71</sup>

Diversos legitimados podem suscitar o IRDR perante o mesmo tribunal. Sendo esse o caso há que se observar o disposto no Enunciado 89 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*:

Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).<sup>72</sup>

Ainda, existindo repetição de processos em mais de um Estado da Federação, o IRDR pode ser suscitado sobre a mesma matéria de direito em cada um dos respectivos

---

<sup>70</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 206, abr., 2012, p. 252.

<sup>71</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei. 13.105/2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 19/04/2016.

<sup>72</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 19/04/2016.

tribunais. Nesse sentido o Enunciado n. 90 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que dispõe: “É admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes”.

73

Não será admitida a instauração do IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º do NCPC).

#### 5.4 Desistência ou abandono de causa pendente no tribunal.

Conforme disposto no § 1º do art. 976 do NCPC, a desistência ou abandono de causa pendente no tribunal não impede o exame do mérito do IRDR. Nas palavras de Marcos Cavalcanti:

Trata-se de previsão legislativa que procura, acertadamente, impedir entendimento já manifestado pelos tribunais superiores no sentido de que as demandas representativas da controvérsia não podem ser abandonadas ou desistidas, em razão da existência de interesse público na fixação da tese jurídica a ser aplicada aos demais casos concretos.<sup>74</sup>

O STJ, recentemente, enfrentou a questão em dois recursos especiais que lhe foram submetidos como representativos de controvérsia, chegando em cada um deles em resultados opostos.

Durante o julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.063.343/RS, a corte especial do STJ entendeu ser “inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC/73 c/c Resolução n. 08/08 do STJ”.<sup>75</sup>

---

<sup>73</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 19/04/2016.

<sup>74</sup> CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 440.

<sup>75</sup> STJ, Corte Especial, QO no REsp 1063342/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.12.2008, DJe 04.06.2009

Com citado argumento, corte especial indeferiu o pedido de desistência do recurso especial e, aplicou o resultado do julgamento (tese jurídica), inclusive ao processo no qual foi formulado o pedido de desistência recursal.

Já no julgamento da Questão de Ordem do REsp 1.067.237-SP, a segunda seção do STJ decidiu por acatar o pedido de desistência do recurso, mas não sem antes fixar a tese jurídica a ser aplicada aos demais processos repetitivos.

Como resultado de sua decisão, a tese jurídica foi aplicada a todos os processos repetitivos pendentes, exceto ao caso representativo da controvérsia, que foi julgado prejudicado devido ao pedido de desistência formulado pela parte recorrente.<sup>76</sup>

Da análise do exposto tem-se que o § 1º do art. 976 do NCPC, ao estabelecer que a desistência ou abandono de causa pendente no tribunal não impedem o exame do mérito do IRDR, está em consonância com o segundo entendimento do STJ.

Portanto, deve admitir-se o exercício de desistência de causa pendente no tribunal, sem que isso gere impedimento do julgamento do mérito do IRDR, que deverá prosseguir normalmente até a fixação da tese jurídica que será aplicada às demais demandas repetitivas.

Necessário observar, entretanto, que há que existir outra causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal, sob pena de o IRDR perder um dos pressupostos de admissibilidade previsto no art. 978, § único do NCPC, qual seja: a pendência de processo repetitivo no tribunal.

## 5.5 Ministério Público-fiscal da lei

Conforme já demonstrado, o Ministério Público é um dos legitimados para requerer a instauração do IRDR. Quando não for requerente, intervirá obrigatoriamente no incidente processual coletivo na figura de *custos legis* e, em caso de desistência ou abandono poderá assumir sua titularidade ativa (art. 976 § 2º, NCPC).

Assim, caso ocorram a desistência ou o abandono do IRDR por qualquer dos colegitimados, o *Parquet* ou outro legitimado assumirá a titularidade do incidente processual.

---

<sup>76</sup> STJ, Segunda Seção, REsp 1067237/SP, re. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.2009, DJe 23.09.2009

Importante ressaltar que enquanto a assunção da titularidade para os demais legitimados é discricionária, para o Ministério Público é poder-dever.

### 5.6 Discricionariiedade no juízo de admissibilidade

Após a formulação do requerimento de instauração do IRDR e sua distribuição interna, o órgão colegiado competente para julgá-lo procederá ao seu juízo de admissibilidade, de acordo com os pressupostos previstos no artigo 976, I e II do NCPC, quais sejam: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (II).

Saliente-se que a redação do anteprojeto e do Projeto de Lei 166/10 estabelecia que, por ocasião do juízo de admissibilidade, o tribunal deveria levar em conta não apenas a satisfação dos pressupostos de admissibilidade, mas também a conveniência de se adotar a decisão paradigmática, fazendo parecer que a instauração do IRDR estava sujeita a juízo discricionário do órgão judicial competente.

Entretanto, a referida expressão discricionária foi retirada na Câmara dos Deputados, mantida sua exclusão no texto final do novo código. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do incidente, sua instauração consistirá em poder-dever para os tribunais competente.<sup>77</sup>

Para Marcos Cavalcanti, há que se reconhecer, ainda, que a proposta legislativa admite certo exame subjetivo por parte do tribunal acerca dos pressupostos de admissibilidade do IRDR, quando utiliza, por exemplo, *conceitos jurídicos indeterminados*, tais como a expressão “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” ou “presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. Para o doutrinador, com o intuito de evitar decisões discricionárias, deveria ser fixado critério objetivo, por meio de uma permissão legislativa para que o CNJ, baseado em seus números,

---

<sup>77</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de novo Código de Processo Civil. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n 211, set., 2012.

fixasse, prévia e periodicamente, a quantidade exata de processos repetitivos que permitiriam o requerimento e a instauração do IRDR.<sup>78</sup>

### 5.7 Decisão de admissibilidade – consequências

Conforme se verifica do art. 981 do NCPC, o órgão colegiado é quem procederá ao exame de admissibilidade do IRDR, de modo que fica descartada a hipótese de o relator fazê-lo.

No mesmo sentido o Enunciado 91 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que dispõe: “Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”.<sup>79</sup>

Instaurado o IRDR, o relator deverá prosseguir conforme disposto no art. 982 do NCPC, *in verbis*:

Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda que o NCPC não disponha expressamente, a admissão do incidente suspenderá também os processos que tramitem perante os juzizados especiais no mesmo Estado ou região do órgão prolator da decisão, bastando que versem sobre a mesma questão de direito. Isso se dá porquanto a tese jurídica fixada será aplicada aos casos concretos discutidos também nesses processos, de modo que a eficácia suspensiva da admissibilidade do incidente processual também deverá alcançá-los.

---

<sup>78</sup> CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 443.

<sup>79</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 20/04/2016.

Nesse sentido, o Enunciado 93 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).<sup>80</sup>

No que se refere ao disposto no art. 982, I do NCPC, no sentido de que cabe ao relator do IRDR determinar a suspensão da tramitação dos processos repetitivos pendentes é necessário fazer uma ressalva, porquanto há uma aparente contradição entre aludido inciso e o art. 313, IV do mesmo diploma que estabelece que “suspende-se o processo: IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas”.<sup>81</sup>

Da leitura do último dispositivo, verifica-se que a suspensão da tramitação dos processos repetitivos pendentes é efeito corolário da própria decisão de admissibilidade do incidente, é a própria decisão de admissibilidade do incidente, proferida pelo órgão colegiado do tribunal.

Segundo disposto no art. 982, § 1º do novo *códex*, o que cabe ao relator é comunicar aos órgãos jurisdicionais competentes, por meio de ofício, o teor da decisão de admissibilidade do IRDR, destacando que os processos repetitivos pendentes tiveram a tramitação suspensa, por força da decisão de admissão do incidente.<sup>82</sup>

Sobre o tema, o Enunciado 92 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no III FPPC-Rio) - (art. 982, I; Art. 313, IV).<sup>83</sup>

<sup>80</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 20/04/2016.

<sup>81</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei. 13.105/2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em: 21/04/2016.

<sup>82</sup> CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 445.

<sup>83</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 21/04/2016.

Conforme se extrai da leitura do art. 982, § 3º do NCPC, visando à garantia da segurança jurídica, admitido o IRDR, as partes, inclusive aquelas em processos repetitivos pendentes nos quais se discutem a mesma questão objeto do IRDR, o Ministério Público e Defensoria pública são igualmente legitimados, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer ao presidente do STF ou do STJ a extensão da eficácia suspensiva para todos os processos repetitivos em trâmite no território nacional.

Entretanto, importante observar que a continuação dos efeitos dessa decisão se condiciona à futura interposição de recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão de mérito proferida no IRDR (art. 982, § 5º, NCPC). No mesmo sentido o disposto no § 4º do art. 1029, do NCPC, *in verbis*:

O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na [Constituição Federal](#), serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.<sup>84</sup>

Caso sejam interpostos recursos extremos, a suspensão dos processos pendentes será mantida em todo o território nacional e, independentemente da realização de juízo de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior competente, pela presunção de repercussão geral de questão constitucional discutida, se for o caso de interposição de recurso extraordinário (art. 987, § 1º, NCPC).

O processamento dos IRDR nos tribunais locais ou regionais não restará impedido ou suspenso pela decisão extensiva do STF ou do STJ. No entanto, a admissibilidade de novos incidentes processuais coletivos não terá qualquer eficácia suspensiva, tendo em vista que os processos repetitivos já estarão com a tramitação paralisada, em virtude de decisão do tribunal superior.

---

<sup>84</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei. 13.105/2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em: 21/04/2016.

A decisão de admissibilidade do incidente deve ser comunicada de imediato aos órgãos jurisdicionais competentes, por meio de ofício, com o destaque de que os processos repetitivos pendentes tiveram a tramitação suspensa (art. 982, § 1º, NCPC).

Os pedidos de tutela de urgência, durante a suspensão, deverão ser dirigidos ao juízo onde tramita o processo repetitivo suspenso (art. 982, § 2º, NCPC).

Destaque-se que, segundo o Enunciado 205 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, havendo cumulação de pedidos simples, a suspensão dos processos será apenas parcial, não impedindo o prosseguimento em relação à pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas.

## 5.8 Pedido de Distinção

No novo Código de Processo Civil não foi previsto procedimento para requerimento de distinção entre a questão a ser decidida no caso concreto e aquela a ser julgada no IRDR.

Entretanto, conforme se verifica da leitura do Enunciado 345 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, *cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.*<sup>85</sup>

Na mesma linha, o Enunciado 346 que dispõe: “A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microsistema de solução de casos repetitivos.”<sup>86</sup>

Portanto, deve-se aplicar o procedimento previsto nos §§ 8º a 13 do art. 1.037, referente ao julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial Repetitivos ao IRDR.

---

<sup>85</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 22/04/2016.

<sup>86</sup> *Idem, Ibidem.*

Assim, ao receber a comunicação da decisão de admissibilidade do IRDR pelos órgãos jurisdicionais onde tramitam os processos repetitivos, o juiz do caso concreto deverá intimar as partes para que se manifestem sobre a eficácia suspensiva da decisão (art. 1.037, § 8º do NCPC).

Com a intimação, poderá o interessado requerer o prosseguimento do processo, desde que demonstre fundamentadamente que seu processo versa sobre situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não abrangida pelo objeto do IRDR e que, dessa forma, a apreciação de as demanda se impõe fora do sistema do incidente coletivo (art. 1.037, § 9º do NCPC).

Nesse sentido, o Enunciado 348 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos. (Grupo: Precedentes)<sup>87</sup>

Ainda que não sejam intimadas para manifestação, as partes interessadas poderão requerer a suspensão de seu processo, desde que demonstrem que a questão jurídica a ser decidida está abrangida pelo incidente a ser julgado.

Os requerimentos serão dirigidos ao juiz se o processo estiver em primeiro grau (art. 1.037, § 10, I do NCPC) ou ao relator, se o processo estiver no tribunal (art. 1.037, § 10, II do NCPC).

Na sequência, no prazo de cinco dias, a parte contrária deverá se manifestar quanto ao requerimento (arts. 10 e 1.037, § 11 do NCPC).

Havendo reconhecimento da distinção no caso, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo (art. 1.037, § 12, I do NCPC).

Contra a decisão que resolver o requerimento de distinção em processo abrangido pelo IRDR, aplica-se, por analogia o disposto no artigo 1.037, § 13, I e II do NCPC, que prevê o

---

<sup>87</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 22/04/2016.

cabimento do recurso de agravo de instrumento e agravo interno contra a decisão que resolve o pedido de distinção em RE e Resp repetitivo.

A parte poderá requerer ao juiz ou relator o prosseguimento do processo até a efetiva aplicação da tese jurídica ao caso concreto. Caso não seja requerido de imediato o processamento regular da demanda e sobrevindo a aplicação da tese jurídica ao caso concreto a parte prejudicada poderá alegar a distinção ou a superação do entendimento de seu caso em sede de recurso.

Conforme previsto no Enunciado 174 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado”.<sup>88</sup>

### 5.9 Prazo para julgamento

Conforme dispõe o art. 980 do NCPC, o mérito do IRDR deve ser julgado no prazo de um ano, com preferência sobre os demais feitos, ficando ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*”.

Decorrido o aludido prazo, a suspensão dos processos repetitivos é cessada, seguindo normal tramitação, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário (art. 980, § único do NCPC).

Da mesma maneira, caso haja decisão do STF e/ou STJ no sentido de suspender todos os processos repetitivos em trâmite no território nacional (art. 982 § 3º do NCPC), e decorrido o prazo de um ano sem que tenha havido julgamento de mérito do IRDR, os efeitos da decisão devem cessar, salvo se o ministro relator decidir fundamentadamente de forma diversa.

---

<sup>88</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 22/04/2016.

## 5.10 Competência

São competentes para instaurar e julgar o IRDR o tribunal de justiça ou o tribunal regional federal do respectivo Estado ou região (Enunciado 343 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).

Segundo redação do art. 898 do anteprojeto da Comissão de Juristas e do art. 933 do Projeto de Lei 166/10, o juízo de admissibilidade e julgamento do IRDR seriam de competência do plenário do tribunal, onde houvesse, do órgão especial.

Porém, aludida determinação recebeu fortes críticas por parte da doutrina durante as audiências públicas realizadas na fase revisora da Câmara dos Deputados, bem como em estudos publicados sobre o tema, que entenderam a proposição como inconstitucional, por ferir flagrantemente o disposto no art. 96, I, “a”, da Constituição Federal, *in verbis*:

Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;<sup>89</sup>

Destarte, quando os dispositivos projetados sugeriram que o juízo de admissibilidade e o julgamento do IRDR seriam de competência do plenário ou do órgão especial do tribunal, o legislador usurpou a competência privativa de os próprios tribunais estabelecerem, por meio de seus regimentos internos, o funcionamento interno de seus órgãos jurisdicionais.

As críticas foram consideradas e a redação final do novo código, mais especificamente de seu artigo dispõe que: “O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”.

Entretanto, ainda que a escolha do órgão colegiado competente seja de competência privativa dos tribunais, o novo código de processo civil estabelece que o órgão indicado pelo

---

<sup>89</sup> BRASIL. Constituição Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm)> Acesso em: 22/04/2016.

regimento interno seja um daqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Importante salientar que em decorrência da cláusula de reserva de plenário, disposta no art. 97 da CF, quando arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, a competência será do plenário ou do órgão especial do tribunal.

Na esteira do Enunciado 91 do Fórum Permanente de Processualistas Civis “Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”.<sup>90</sup>

O parágrafo único do art. 978 do NCPC dispõe que:

O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

**Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.**<sup>91</sup>

De acordo com Marcos Cavalcanti, referido dispositivo legal é formalmente inconstitucional, vez que não encontra correspondência alguma no Anteprojeto, no Projeto do Senado ou no Projeto da Câmara, tendo sido incluído na redação final do texto submetido ao plenário do Senado, sem nenhuma discussão prévia nas casas legislativas. O autor ressalta ainda, a inconstitucionalidade material do dispositivo, na medida em que ele mesmo define a competência para julgamento do recurso, remessa necessária ou do processo originário, usurpando a competência dos tribunais de estabelecerem suas atribuições internas por meio do regimento interno, nos moldes do que prevê o já mencionado art. 96, I, “a” da Constituição Federal.<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 22/04/2016.

<sup>91</sup> FUX, Luiz, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comparado. 2. ed. revista — Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.

<sup>92</sup> CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 453.

### 5.11 Instrução

Ouvido o Ministério Público, que será intimado para, querendo, manifestar-se sobre o incidente (art. 982, III, NCPC), no prazo de 15 dias, a instrução do incidente deverá seguir nos moldes do disposto no artigo 983 do NCPC.

O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.<sup>93</sup>

Da leitura do aludido artigo, verifica-se que três sujeitos devem ser ouvidos pelo relator antes do julgamento de mérito do IRDR, quais sejam:

a) as partes do processo pendente no tribunal: os sujeitos envolvidos na relação jurídica processual que deu origem à instauração do IRDR devem ter a oportunidade de se manifestar sobre questão a ser resolvida pelo tribunal;

b) as partes, “demais interessados”, dos processos repetitivos suspensos: as partes de cada uma das demandas repetitivas podem intervir no IRDR, de modo a contribuir para a decisão de mérito do tribunal<sup>94</sup>, que influirá diretamente na relação jurídica travada entre elas e seu adversário processual (art. 124, NCPC). Referidas partes assumem, no incidente processual, a qualidade de assistentes litisconsorciais de uma das partes originárias do processo judicial pendente no tribunal.

---

<sup>93</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei. 13.105/2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em: 22/04/2016.

<sup>94</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 193, mar., 2011, p. 269.

c) o *amicus curiae* (pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia): em razão da relevância da matéria e especificidade das questões e a repercussão social da controvérsia deduzida no IRDR, admite-se a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada, na qualidade de *amicus curiae*. Diversamente do assistente litisconsorcial, os *amici curiae* têm interesse institucional de contribuir com a decisão, em razão de terem atividades relacionadas como o tema objeto do incidente ou ainda, por desenvolverem estudos sobre o assunto.<sup>95</sup>

De acordo com o Enunciado 175 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que trata da figura do *amicus curiae*, “O relator deverá fundamentar a decisão que inadmitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades e deverá justificar a não realização de audiências públicas”.<sup>96</sup>

## 5.12 Julgamento

Com o término das diligências instrutórias, o relator solicitará data para o julgamento do incidente (art. 983 § 2º do NCPC).

Os juízes e tribunais deverão obedecer a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, de acordo com o caput do art. 12 do NCPC.

O parágrafo 1º do aludido artigo prevê que a lista de processos aptos a julgamento esteja à disposição para consulta pública, em cartório e na rede mundial de computadores.

O julgamento do IRDR, no entanto, fica excluído dessa ordem cronológica, de acordo com o art. 12, § 2º, III do NCPC. Assim, independentemente do respeito à ordem cronológica dos processos, depois de concluídas as diligências instrutórias, o relator irá requerer a designação de data para o julgamento do incidente.

Após a exposição do objeto do IRDR pelo relator, seguindo as regras previstas no art. 984 do NCPC, o presidente dará a palavra ao autor e ao réu do processo sucessivamente e ao

---

<sup>95</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 503.

<sup>96</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 23/04/2016.

Ministério Público, pelo prazo de 30 minutos para as razões. Na sequência, abre-se mais 30 minutos de prazo, que será dividido entre os assistentes litisconsorciais e os *amici curiae*, desde que inscritos com dois dias de antecedência.

Dependendo do número de inscritos e de acordo com o art. 984, § 1º do NCPC, o órgão julgador poderá aumentar o prazo para sustentação oral.

A Câmara dos Deputados incluiu novidade importante que foi mantida no texto do NCPC, determinando que o conteúdo do acórdão proferido no julgamento do IRDR abrangerá a análise de todos os fundamentos alegados em relação à tese jurídica discutida, sejam eles favoráveis ou não (art. 984, § 2º NCPC).

O art. 489, § 1º, IV do NCPC dispõe que a fundamentação de qualquer decisão judicial deverá enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador para que seja considerada. Essa disposição, alinha-se ao que determina o citado artigo.

A decisão proferida no julgamento do IRDR sofrerá do vício de nulidade caso não seja observado esse dever de fundamentação, conforme previsto no art. 93, IX da Constituição Federal e no art. 489, § 1º, IV do NCPC.

Mesmo com a imposição do dever de fundamentação estabelecido pelo artigo 984, § 2º do NCPC, o órgão julgador deverá também observar as imposições previstas nos demais incisos do referido art. 489, § 1º do NCPC.

Desse modo, não será considerada fundamentada a decisão judicial no julgamento do IRDR quando:

a) limitar-se à indicação à reprodução ou à paráfrase de ato normativo sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida (art. 489, § 1º, I, NCPC);

b) empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso (art. 489, § 1º, II, NCPC);

c) invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (art. 489, § 1º, III, NCPC);

d) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV, NCPC);

e) limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (art. 489, § 1º, V, NCPC);

f) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, VI, NCPC);

### 5.13 Divulgação e registro eletrônico no CNJ

As decisões de admissibilidade e, conseqüentemente de suspensão dos processos repetitivos, bem como as de mérito do IRDR serão sucedidas da mais ampla publicidade. Nesse quesito, segue-se o exemplo do procedimento-modelo alemão *Musterverfahren* e da ordem de litígio em grupo do direito inglês – GLO.

Citada publicidade deverá ser possibilitada pelo CNJ que, nos termos do art. 979 do NCPC, criará cadastro público eletrônico em que as informações relativas às questões discutidas no IRDR serão registradas.

Em que pese a ampla e específica divulgação e publicidade da instauração e julgamento do IRDR ser alcançada com a mera inclusão das respectivas informações no cadastro eletrônico do CNJ, não há óbice que se imponha maior divulgação das informações concernentes ao IRDR, podendo ser utilizados outros mecanismos de publicidade tais como a televisão, rádio, jornal impresso de grande circulação, imprensa oficial, página oficial do tribunal na internet e a imprensa oficial.<sup>97</sup>

Conforme entendimento de Marcos Cavalcanti, seria interessante que o CNJ criasse um sistema de comunicação por correio eletrônico (sistema *push*), como forma de comunicar aos advogados e interessados a instauração dos incidentes processuais coletivos.

Visando viabilizar o correto registro das informações, os tribunais locais e regionais devem manter banco eletrônico de dados atualizados com as informações relativas às questões tratadas no IRDR, comunicando-as de imediato ao CNJ para inclusão no cadastro (art. 979, §

---

<sup>97</sup> LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 185, jul., 2010.

1º do NCPC). O registro eletrônico das teses jurídicas cadastradas deverá conter, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados (art. 979, § 2º do NCPC)

A divulgação e a publicidade da decisão de admissibilidade do IRDR têm dois objetivos principais, quais sejam: permitir que os juízos tenham conhecimento da determinação de suspender a tramitação dos processos repetitivos e possibilitar a intervenção do maior número possível de assistentes litisconsorciais, assim como a participação dos *amici curiae* no julgamento do IRDR.

De outro lado, a divulgação e a publicidade da decisão de mérito do IRDR têm por objetivo possibilitar com amplitude a aplicação vinculativa da tese jurídica às causas repetitivas abrangidas por ela.

#### 5.14 Consequências da Decisão de Mérito

O art. 926 do NCPC estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-as estável, íntegra e coerente.

A fim de dar cumprimento à aludida uniformização jurisprudencial, o NCPC exige dos tribunais que, na forma e segundo condições fixadas no respectivo regimento interno, editem enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante (art. 926, § 1º do NCPC). De outro lado, fica vedado ao tribunal editar enunciado de súmula que não se atenha às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (art. 926, § 2º do NCPC).

Ainda o art. 927 do NCPC estabelece extenso rol de disposições que devem ser observadas pelos tribunais e juízes. Entre essas obrigações está a necessidade de os órgãos julgadores seguirem de forma vinculada as decisões proferidas em julgamento de mérito do IRDR (art.927, III do NCPC).

Nesse sentido o Enunciado 170 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que dispõe: “As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”.<sup>98</sup>

---

<sup>98</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 25/04/2016.

Dessa forma, conforme preceitua o art. 985, I do NCPC, julgado o mérito do IRDR, a tese jurídica sobre a questão de direito será aplicada obrigatoriamente a todos os processos repetitivos, sejam eles individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tem andamento nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

Quanto à aplicabilidade da tese jurídica às causas em andamento nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, prevista na parte final do inciso I do art. 985 do NCPC, há que se ressaltar sua inconstitucionalidade haja vista as diversas decisões do STF no sentido de que os juizados especiais não estão sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais (STF, Tribunal Pleno, RE 586789/PR, 16/11/2011), ou seja, os juízes que integram os juizados especiais não estão subordinados às decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados ou dos Tribunais Regionais Federais.<sup>99</sup>

Sabe-se que cabe interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário contra a decisão que julgar o mérito do IRDR (art. 987 do NCPC). Assim, se o mérito da questão for apreciado pelo STJ ou pelo STF, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos repetitivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional, incluindo as que estejam em andamento nos juizados especiais (art. 987, § 2º do NCPC).

O art. 985, II do NCPC preceitua que a tese jurídica firmada aplica-se também às demandas ajuizadas posteriormente ao julgamento do mérito do IRDR que envolvam as mesmas questões de direito (causas futuras) e que venham a tramitar no território de competência do tribunal prolator da decisão, ressalvada a possibilidade de revisão da tese jurídica pelo tribunal prolator da decisão na forma prevista no art. 986 do NCPC, “A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no [art. 977, inciso III](#)”.<sup>100</sup>

Acaso uma das causas futuras tenha pedido contrário ao entendimento firmado na decisão de mérito do IRDR, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará

---

<sup>99</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 12. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 1886.

<sup>100</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. Lei. 13.105/2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em: 27/04/2016.

liminarmente improcedente o pedido, desde que não seja necessária a produção de provas sobre os fatos alegados pelo autor (art. 332, III do NCPC).<sup>101</sup>

Nos termos do Enunciado 172 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, “A decisão que aplica precedentes, com a ressalva de entendimento do julgador, não é contraditória”.<sup>102</sup>

Nesses termos, entende-se que o juiz ao aplicar a tese jurídica ao caso concreto, poderá ressaltar o seu entendimento pessoal.

### 5.15 Revisão da tese jurídica firmada

Nos termos do disposto no art. 986 do NCPC, poderão pleitear a revisão do entendimento fixado no julgamento de mérito do IRDR:

- a) o tribunal prolator da decisão – de ofício;
- b) os legitimados mencionados no inciso III do art. 977 do NCPC (Ministério Público ou Defensoria Pública) – por petição.

Entende-se do exposto que as partes, inclusive aquelas das demandas ajuizadas após o julgamento (causas futuras), não possuem legitimidade para suscitar a revisão da tese jurídica fixada no incidente.

Para Marcos Cavalcanti, a falta de legitimidade das partes para formularem o pedido de revisão da tese jurídica contribuirá enormemente para o engessamento da jurisprudência, já que, via de regra, são elas que indentificam os fundamentos necessários e tem maior interesse na revisão do precedente.

Para o autor, não há justificativa para tal restrição, mormente porque no substitutivo da Câmara dos Deputados havia previsão expressa da legitimidade das partes para o pedido de revisão da tese jurídica firmada, a qual, infelizmente, foi excluída na fase de revisão do texto no Senado Federal.

---

<sup>101</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 193, mar., 2011, p. 277.

<sup>102</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 27/04/2016.

De qualquer forma, a regra em vigor, ante a presunção relativa de constitucionalidade das leis, somente poderá ser afastada se for declarada inconstitucional por mecanismos de controle difuso ou concentrado de controle de constitucionalidade.

Levando-se em conta que os tribunais podem suscitar a revisão da tese de ofício, não há impedimento para as partes de requererem, o que poderá ser acolhido ou não após a análise pelo tribunal, da presença de fundamentos para a revisão do precedente.

Ainda, poderão as partes provocar os legitimados (Ministério Público ou Defensoria Pública) para que, presentes os fundamentos necessários, formulem o pedido de revisão da tese jurídica firmada.

Considerando que o NCPC não regulamentou a forma como deverá ser processado eventual pedido de revisão, cada um dos tribunais irá fazê-lo como disciplinado nos seus respectivos regimentos internos.

Deferido o requerimento de revisão do entendimento fixado no IRDR pelo presidente do tribunal, o órgão colegiado do tribunal que, nos termos do regimento interno firmou posicionamento a ser rediscutido, deve ter preferência para revisar a tese jurídica formada.

Para o caso de se pretender revisar entendimento firmado pelo STJ ou STF em sede de recurso especial ou extraordinário, o pedido de revisão deve ser formulado diretamente ao presidente do STJ ou do STF, conforme o caso, porquanto não poderia um tribunal local ou regional revisar a posição fixada por um dos tribunais superiores no julgamento de recurso interposto contra a decisão de mérito do IRDR.

Para que haja a revisão do precedente, o interessado deverá demonstrar os argumentos fáticos e jurídicos que possam servir para demonstrar a necessidade da revisão da posição firmada no IRDR.

Sobre o tema, o Enunciado 322 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, “A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida”.<sup>103</sup>

Sobrevindo legislação incompatível com o precedente, a tese jurídica firmada com base no texto normativo revogado não será aplicada, exceto se o juiz do caso concreto

---

<sup>103</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 27/04/2016.

declarar a nova lei inconstitucional, realizar interpretação conforme ou declarar nulidade sem redução de texto.

Nesse sentido o Enunciado 324 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto.<sup>104</sup>

Assim como ocorre na fase instrutória do IRDR, a decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de amici curiae, tudo para contribuir para a rediscussão da tese (art. 927, § 2º do NCPC).

No caso de entender pela alteração da decisão com eficácia vinculante, o tribunal poderá deliberar por modular os efeitos da decisão que venha a superar o entendimento da anterior, atribuindo-lhe efeitos prospectivos ou limitando sua retroatividade, sempre no interesse social e no da segurança jurídica (art. 927, § 3º do NCPC).

Tratando do assunto o Enunciado 55 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, “Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, a modificação do precedente tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto”.<sup>105</sup>

Importante salientar que, de toda forma, a modificação de entendimento sedimentado em IRDR observará a necessidade de fundamentação específica e adequada, sempre levando em consideração os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º do NCPC).

Nos moldes do Enunciado 320 do Fórum de Processualistas Civis, “Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros”.<sup>106</sup>

---

<sup>104</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 27/04/2016.

<sup>105</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>106</sup> *Idem. Ibidem.*

## 5.16 Recursos contra a decisão que julgar o IRDR

Conforme se verifica da leitura do art. 987 do NCPC “do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso”.

Regal geral do NCPC, trazida em seu art. 996, é a de que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.”<sup>107</sup>

Assim, não somente as partes no IRDR têm legitimidade recursal, mas também as partes que tiveram processos suspensos e nos quais serão aplicadas a tese jurídica e o Ministério Público, este como parte ou como fiscal da lei. Saliente-se que esses possuem legitimidade na condição de terceiros prejudicados.

Nesse sentido o Enunciado 94 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, “A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.<sup>108</sup>

Também têm legitimidade para interpor recursos da decisão que julgar o IRDR o *amicus curiae*. Em que pese o *caput* do art. 138 do NCPC dispor que a intervenção do *amicus curiae* não autoriza a interposição de recursos, salvo a oposição de embargos de declaração, o § 3º do mesmo dispositivo excepciona referida regra quando se trata de IRDR e estabelece que o *amicus curiae* em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode recorrer da decisão que o julgar.

Outro ponto que merece destaque é a regra do art. 987, § 1º do NCPC, que preceitua que os recursos especiais e extraordinários interpostos contra decisão que julgar o IRDR devem obrigatoriamente ser recebidos no efeito suspensivo, diferentemente da regra geral prevista no art. 995 do mesmo *codex*.

Desse modo, verifica-se que a tese jurídica firmada no julgamento do IRDR em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal só poderá se aplicar aos casos concretos quando não houver recurso pendente para os tribunais superiores.

---

<sup>107</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. Lei. 13.105/2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 28/04/2016.

<sup>108</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 28/04/2016.

Havendo recurso, o tribunal local ou federal, independentemente de juízo de admissibilidade, presumindo-se a repercussão geral, remeterá o caso para julgamento pelo tribunal superior competente (art. 987, § 1º do NCPC).

Caso ainda não tenha sido formulado pedido de extensão nacional dos efeitos, na forma do § 3º do art. 982 e § 4º do art. 1.029 do NCPC, *in verbis*, com a interposição do recurso especial ou extraordinário, o tribunal superior competente poderá, de ofício, determinar a ampliação da eficácia suspensiva a todos aqueles feitos em tramitação no território nacional.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

(...)

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no [art. 977, incisos II e III](#), poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na [Constituição Federal](#), serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conter

(...)

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.<sup>109</sup>

A suspensão dependerá apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um Estado ou região.

Julgada a questão em seu mérito pelos tribunais superiores, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos repetitivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional (art. 987, § 2º do NCPC), inclusive àqueles que têm andamento nos juizados especiais (art. 985, I do NCPC).

---

<sup>109</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. Lei. 13.105/2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 28/04/2016.

### 5.17 Isenção de custas

Conforme se verifica do art. 976, § 5º do NCPC “Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.”<sup>110</sup>

A isenção inclui as custas processuais relativas a eventuais recursos interpostos no IRDR.

De acordo com Marcos Cavalcanti, trata-se de medida que deve ser elogiada, pois incentiva as partes a fazerem o requerimento de instauração, ou ainda, a participarem, caso já instaurado o incidente, na condição de assistente litisconsorcial.<sup>111</sup>

Impende ressaltar que lei federal, que é o caso do CPC, não pode conceder isenção de tributos recolhidos aos Estados. Nesses termos, se o IRDR for suscitado perante um Tribunal de Justiça do Estado, não há impedimento de haver cobrança de custas, caso lei própria estadual institua a exigência de custas processuais no âmbito do IRDR.

### 5.18 Improcedência liminar nos processos repetitivos

Conforme já explicitado, a tese jurídica firmada em IRDR será aplicada aos processos repetitivos pendentes ou futuros que versem sobre as mesmas questões de direito, devendo ser aplicado a cada um deles o entendimento firmado no julgamento do IRDR.

Quando os pedidos das demandas contrariarem o entendimento firmado na decisão de mérito do IRDR, e ainda não tiver havido citação do réu, será caso de improcedência liminar do pedido, desde que não seja necessária a produção de provas sobre os fatos alegados pelo autor. Nesse sentido o art. 332, III do NCPC:

---

<sup>110</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei. 13.105/2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em: 10/05/2016

<sup>111</sup> CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 378.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

**III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.<sup>112</sup>

### 5.19 Reexame necessário nos processos repetitivos

Da leitura do art. 496, I e II do NCPC, infere-se que continua sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (remessa necessária), a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público; ou a que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal da Fazenda Pública. No entanto, o novo CPC excepciona algumas hipóteses em que, apesar de proferida contra a Fazenda Pública, a sentença não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. São elas: súmula de tribunal superior; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; **entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência** e entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

### 5.20 Recursos nos processos repetitivos

Muito embora não se admita o reexame necessário da sentença que se fundamenta no entendimento firmado no julgamento do IRDR, a parte interessada pode interpor o recurso de apelação (art. 1.009 do NCPC).

Seguindo a linha de improcedência liminar, o NCPC em seu art. 932, IV, “c”, concede poderes ao relator para, monocraticamente, negar provimento a recurso que for

---

<sup>112</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. Lei. 13.105/2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 10/05/2016.

contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.<sup>113</sup>

Outrossim, poderá o relator, depois de facultada a apresentação das contrarrazões, dar provimento à decisão recorrida, se esta for contrária à tese jurídica firmada no IRDR (art. 932, V, “c” do NCPC).

Contra a decisão proferida pelo relator monocraticamente cabe agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas as regras do regimento interno do tribunal quanto ao processamento (art. 1.021 do NCPC).

Contra decisão colegiada do tribunal, a parte pode, ainda, interpor o recurso extraordinário ou especial (art. 1.029 do NCPC), observados os casos previstos na Constituição Federal.

De forma monocrática, o ministro relator tem poderes para negar provimento aos recursos especial e extraordinário contrários ao entendimento firmado em IRDR (art. 932, IV, “c” do NCPC), ou ainda, dar provimento monocraticamente ao recurso especial e extraordinário se a decisão recorrida for contrária à tese jurídica firmada no IRDR (art. 932, V, “c” do NCPC).

Os embargos de declaração serão sempre cabíveis contra toda decisão judicial, desde que preenchidos os requisitos elencados no art. 1.022 do NCPC, *in verbis*:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.<sup>114</sup>

## 5.21 Reclamação nos processos repetitivos

Finalmente, caso os juízes e tribunais vinculados à decisão de mérito do IRDR não apliquem nos respectivos casos repetitivos a tese jurídica adotada no julgamento do incidente,

---

<sup>113</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. Lei. 13.105/2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em: 10/05/2016.

<sup>114</sup> *Idem, Ibidem..*

cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para o tribunal que julgou o IRDR, com o intuito de garantir a observância da decisão vinculante proferida no incidente. Nesse sentido o art. 985, § 1º do NCPC que dispõe que “Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação”.<sup>115</sup>

Na mesma linha o Enunciado 349 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*: “Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão”.<sup>116</sup>

---

<sup>115</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei. 13.105/2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 10/05/2016.

<sup>116</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 11/05/2016.

## CONCLUSÃO

Conforme se verificou por meio do presente trabalho o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ao lado de outras inovações, surgiu como resultado de um longo esforço que incluiu diversas reformas processuais no Brasil, todas com o escopo de reduzir a crise numérica de processos, gerada pela multiplicação grandiosa de demandas repetitivas, que “nada mais são do que processos individuais e/ou coletivos que, em larga escala repetem-se no judiciário, versando sobre questões de direito e/ou fáticas de origem comum e homogênea”.<sup>117</sup>

Introduzido no ordenamento com o objetivo de evitar a dispersão excessiva da jurisprudência e de atenuar o asoeramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da pretensão jurisdicional, aludido instituto, também conhecido como IRDR, é uma das mais comentadas inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Previsto nos artigos 976 a 987 do NCPC, o IRDR, terá cabimento quando, presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, seja ela material ou processual. Não será utilizado o IRDR para resolução de questões de fato.

A efetiva repetição de processos que autoriza a suscitação do IRDR não se refere apenas às demandas individuais, mas também às ações coletivas que, fazendo parte de um conjunto de processos repetitivos também são capazes de colocar em risco a isonomia e a segurança dos jurisdicionados. Não há necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos vários processos repetitivos, sendo suficiente a repetição de processos. Entretanto, não basta haver risco de potencial repetição de processos, há de haver efetiva repetição em trâmite no judiciário. Também não há limitação do cabimento do IRDR a qualquer espécie de processo, que poderá ser instaurado quando houver efetiva repetição de ações civis públicas, mandados de segurança individual ou coletivo e outros.

---

<sup>117</sup> CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 636.

A par do exposto, o incidente somente poderá ser suscitado quando, ao menos uma das demandas repetitivas já estiver tramitando no tribunal competente.

Não será cabível instaurar o IRDR quando a questão jurídica que nele se pretenda discutir já esteja afetada para definição de tese no âmbito dos tribunais superiores (art. 976, § 4º do NCPC), vez que uma vez que os tribunais superiores decidam a questão, esta prevalecerá sobre eventual IRDR.

Nos termos do que dispõe o art. 977 do NCPC, o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser dirigido ao presidente do tribunal (Tribunal de Justiça ou Tribuna Regional Federal), pelo juiz ou relator, por ofício (inciso I); pelas partes, por petição (inciso II); pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição (inciso III). Importante salientar que em que pese não estar explícito no NCPC, qualquer das partes dos processos repetitivos, ainda que em tramitação em primeira instância, ao tomar conhecimento de que uma das demandas repetitivas já se encontra pendente de julgamento no tribunal competente, tem legitimação para requerer a instauração do IRDR.

Conforme se depreende do previsto no § 1º do artigo 976 do NCPC, a desistência ou abandono de causa não impedem o julgamento do mérito do IRDR, em razão do interesse público na fixação da tese jurídica a ser aplicada aos demais casos repetitivos.

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do IRDR, sua instauração consistirá em poder-dever para os tribunais competentes.

O relator do incidente, após a instauração do IRDR, deverá: comunicar a suspensão da tramitação dos processos repetitivos pendente, sejam eles individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, no Distrito Federal ou na respectiva região, a depender do órgão prolator da decisão; acaso julgue necessário, requisitar informações a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos órgãos judiciais em que tramitam os processos nos quais se discute o objeto do IRDR; intimar o Ministério Público para que se manifeste no prazo de quinze dias, caso seja de seu interesse.

A decisão que admite o incidente é o fato jurídico que suspende a tramitação das demais demandas repetitivas e legitima os colegitimados, inclusive as partes em processos repetitivos pendentes nos quais se discutam a mesma questão objeto do IRDR, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer ao presidente do STJ ou do STF a extensão da eficácia suspensiva para todos os processos repetitivos em tramitação no território nacional.

A decisão dos aludidos tribunais superiores que estende a eficácia suspensiva para os processos repetitivos não impede e nem suspende o processamento de outros IRDR nos tribunais locais ou regionais.

Desde que demonstre que a questão jurídica a ser decidida está abrangida pelo incidente a ser julgado, qualquer interessado pode requerer a suspensão de seu processo. Da mesma forma, desde que comprove a distinção de seu caso, a parte que teve a demanda indevidamente suspensa pode requerer seu prosseguimento.

De acordo com o NCPC, o mérito do IRDR deve ser julgado no prazo de um ano, a ser contado a partir da data de publicação da decisão de admissibilidade do IRDR na imprensa oficial.

Às decisões de admissibilidade e de mérito do incidente deverão ser dadas ampla e específica divulgação e publicidade. Ficará a cargo do CNJ, a criação de cadastro público eletrônico para registro das informações atinentes às questões discutidas no IRDR. Dessa forma, facilita-se a identificação por parte dos juízes e das partes, das causas a serem suspensas.

Após o julgamento do mérito do IRDR, a tese jurídica sobre a questão de direito deverá ser obrigatoriamente aplicada a todos os processos repetitivos, sejam eles individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

Até que o tribunal prolator da decisão a revise, a tese jurídica firmada será aplicada às demandas ajuizadas após o julgamento de mérito do IRDR, que vierem a tramitar no território de competência do tribunal prolator da decisão (causas futuras).

De tal modo, assegura-se a estabilidade da jurisprudência sem que se cause imutabilidade, vez que a tese firmada poderá ser revista quando houver alteração normativa ou contextual.

Contra a decisão que julga o mérito do incidente cabe interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário, a depender da matéria discutida.

Contrariamente à regra geral do CPC, os recursos extremos interpostos contra a decisão do IRDR serão, obrigatoriamente, recebidos no efeito suspensivo.

Do exposto no presente trabalho, verifica-se que o IRDR visa atender, principalmente aos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica.

De início, o incidente poderá gerar uma maior morosidade ao processamento dos feitos, em razão de sua sistemática processual prever, a partir de sua admissão, a suspensão de todos os processos coletivos ou individuais pendentes, pelo prazo de até um ano. Entretanto, em tese, a médio e longo prazo, o efeito do novel mecanismo será o de racionalizar o sistema processual, visto que a tese jurídica firmada em sede do incidente será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

Outrossim, ao ser firmada tese desfavorável à determinada questão de direito submetida ao IRDR, deixarão de ser distribuídos novos processos em razão do precedente judicial que possui eficácia vinculante pro et contra, ou seja, que atinge os processos repetitivos individuais e coletivos, pendentes e futuros.

Apesar de não ser a solução definitiva para a problemática da crise numérica, vez que somente será instaurado quando os interessados já tiverem ingressado em juízo com suas demandas judiciais, desempenhará, ao lado de outros mecanismos trazidos pelo novel diploma processual de 2015, papel importante na contenção da crise que assombra o judiciário brasileiro.

Por derradeiro, cabe repisar o alerta trazido à tona pelo professor Gustavo Filipe Barbosa Garcia de que podem surgir questionamentos quanto à constitucionalidade do instituto estudado, porquanto este dá origem à decisão vinculante, mas ao contrário das conhecidas súmulas vinculantes, não possui previsão constitucional.

Importante citar que até o término deste trabalho, o primeiro incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado em São Paulo foi admitido pela Turma Especial de Direito Privado do Tribunal de Justiça Paulista (2059683-75.2016.8.26.0000). O pedido foi apresentado por uma sociedade de advogados. O incidente foi aceito sob o fundamento de que há inúmeras demandas semelhantes em tramitação no foro, com idênticos pedido e causa de pedir. A corte também destacou que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Conforme manifestação do desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli, relator do incidente, não há dúvidas quanto ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, no caso apresentado.<sup>118</sup>

---

<sup>118</sup> Revista Consultor Jurídico Disponível em <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)> Acesso em: 11/06/2016.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. Ação civil pública. In: **Ações constitucionais**. DIDIER JR., Fredie (coord.). Salvador: Juspodivm, 2006, p. 266.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 583

ASENSI, Felipe Dutra. Reforma do Judiciário e tratados internacionais: a Emenda Constitucional nº 45 e o novo § 3º do art. 5º. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 34, nov 2006.

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Nota dez, v. 56, n. 372, out, 2008, p. 13.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento de demandas em massa. **Revista de processo**. São Paulo, p. 87, ago. 2010, p. 102-103

BASTOS, Antônio Adonias. A potencialidade de gerar relevante multiplicação de processos, como requisito do incidente de resolução de causas repetitivas no projeto do novo CPC. In: **O projeto do novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor José de Albuquerque Rocha**. DIDIER JR., MOUTA, José Henrique (coords.). Salvador: Juspodivm, 2011, p. 35.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 569.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei. 13.105/2015**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 16/04/2016.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei. 5.869/1973**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_1973/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_1973/L5869.htm)> Acesso em: 10/04/2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2013. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm)> Acesso em: 22/04/2016.

BRASIL. **Lei. 12.153/2009**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm)> Acesso em: 10/04/2016.

BRASIL. Secretaria de Reforma do Judiciário. **I Pacto Republicano**. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2004. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>.

BRASIL. Secretaria de Reforma do Judiciário. **II Pacto Republicano** de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>.

BRASIL. **Lei.10.259/2001**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)> Acesso em: 10/04/2016.

BUENO, Cassio Scarpinella, **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 613.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 503.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 147, maio, 2007, p. 125

CAVALCANTI, Marcos. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas**. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 378.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 193, mar., 2011, p. 256.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n.179, jan., 2010, p. 142.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 23.

**Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas**. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 14/04/2016.

FUX, Luiz, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comparado**. 2. ed. revista — Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.

FUX, Luiz (Prefácio); ROSSI, Fernando (et al). **O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 21.

FUX, Luiz. Presidente da Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 379/2009. **Decisões acerca das proposições temáticas**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novo Código de Processo Civil**. Principais modificações. 2.ed. Forense. 2016, p. 293

GIORGETTI ALESSANDRO e VALERIO VALLEFUOCO, **II Contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo**, Milão, Giuffrè, 2008, p. 178.

GRECO, Leonardo (Apresentação); Fux, Luiz. **Processo Constitucional**. São Paulo: Forense, 2013, p. IX

GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: **O novo Código de Processo Civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais**. SOUZA, Márcia Cristina Xavier de. RODRIGUES, Walter dos Santos (coords). Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 02.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O acesso à justiça como direito humano e fundamental. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. Belém: TRT 8ª Região, v. 41, n 80, jan/jun., 2008, p.91-2.

LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 185, jul., 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: RT, 2011.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de novo Código de Processo Civil. In: **Revista de Processo. São Paulo**: RT, n 211, set., 2012.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 12. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 1886.

NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização – Paradoxos do sistema jurídico brasileiro. In: **Direito Jurisprudencial**. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.). São Paulo: RT, 2012, p. 267-8.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo:RT, 2013, p. 270.

Revista Consultor Jurídico Disponível em <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)> Acesso em: 11/06/2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa, et al. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 116, p. 32-3, n. 30, fev., 1996.

STF, **Percentagem de RE, AI e ARE** em relação aos processos distribuídos – 1990 a 2013. <http://www.stf.jus.br>.

TEIXEIRA, Paulo. (Relator da Comissão Especial na Câmara dos Deputados). **Relatório Final**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>, p.62.

THEODORO JR., Humberto. O processo justo e as tutelas jurisdicionais proporcionáveis aos direitos substanciais em crise. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n 123, jun. 2013, p.33.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 206, abr., 2012, p. 252.